



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOÃO VITOR BARBOSA DA SILVA

**DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NAS REDES SOCIAIS: aspectos  
preventivos e mecanismos legais de reparação dos danos causados por *fake news***

Recife

2024

JOÃO VITOR BARBOSA DA SILVA

**DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NAS REDES SOCIAIS: aspectos preventivos e mecanismos legais de reparação dos danos causados por fake news**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

**Área de concentração:** Direito Privado.

**Orientador(a):** Dr. Leônio José Alves da Silva

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, João Vitor Barbosa da.

Divulgação de informações falsas nas redes sociais: aspectos preventivos e mecanismos legais de reparação dos danos causados por fake news. / João Vitor Barbosa da Silva. - Recife, 2024.

90 p.

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Fake News. 2. Responsabilidade Civil. 3. Comunicação Digital. 4. Legislação Brasileira. 5. Mecanismos Preventivos.. I. Silva, Leonio José Alves da . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JOÃO VITOR BARBOSA DA SILVA

**DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NAS REDES SOCIAIS: aspectos preventivos e mecanismos legais de reparação dos danos causados por fake news**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 20/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Leônio José Alves da Silva (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Paulo Simplicio Bandeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Daniel e Silva Meira(Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

À minha amada mãe, Maria Cristina Barbosa, minha fonte inesgotável de amor e inspiração. Seu apoio incansável moldou não apenas este trabalho, mas toda minha jornada acadêmica. Cada conquista é dedicada a ela.

Aos meus irmãos, Cristian Rafael, Juliely Galvão e Mylena Larissa, agradeço por serem meu alicerce, compartilhando os desafios e celebrando as vitórias.

À minha avó Quitéria, por sua sabedoria e amor incondicional, sou eternamente grato. Não chegaria até aqui sem seu auxílio e afeto.

Aos meus primos, primas, tios, tias e demais membros da família, sintam-se parte desta conquista.

À minha namorada Marcela Trujillo: sua presença é um presente que a vida me deu. Seu amor, paciência, companheirismo e afeto são a essência da nossa jornada, tornando cada momento uma belíssima surpresa. Obrigado por isso.

Aos amigos Higor Alexandre e Luana Pereira, cuja amizade é uma fonte inesgotável de felicidade e companheirismo.

Ao “Eden”, meu grupo da faculdade que foi fundamental para enfrentar todas as adversidades e que nutro um profundo afeto e admiração.

Aos demais amigos que, com gestos e palavras, foram fundamentais nesta jornada.

Ao meu professor e orientador Leonio Alves, para qual expresso meus mais sinceros agradecimentos. Ele não apenas é minha referência acadêmica, mas, acima de tudo, uma inspiração como pessoa.

À professora e Vereadora, Liana Cirne, agradeço por todas as oportunidades e ensinamentos.

À comunidade da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco, meu sincero agradecimento. Professores, colegas e equipe acadêmica contribuíram imensamente para meu crescimento.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória, meu profundo agradecimento. Seu apoio foi essencial para cada passo desta jornada.

"O senhor... mire veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas - mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam. Verdade maior. É o que a vida me ensinou. Isso que me alegra, montão."  
(GUIMARÃES, Rosa. Grande Sertão: Veredas)

## RESUMO

Este trabalho aborda estratégias preventivas e mecanismos jurídicos de reparação diante da disseminação de *fake news* em plataformas de mídia social no contexto nacional. A evolução da comunicação humana, do tradicional ao contemporâneo, é contextualizada, destacando a rapidez da propagação de informações na era digital. As *fake news* tornaram-se uma preocupação global, sendo eleitas "palavra do ano" em 2017. No Brasil, a falta de educação midiática contribui para a disseminação dessas notícias falsas, que desafiam a realidade com histórias imprecisas. Líderes políticos, inclusive no Brasil, contribuem para esse cenário ao divulgar informações falsas de maneira descarada. O estudo foca na interseção entre *fake news* e a Responsabilidade Civil, considerando os danos significativos causados, especialmente nas redes sociais. Analisa a evolução histórica da Responsabilidade Civil, os conceitos fundamentais e sua aplicação nas *fake news*. Examina os pressupostos – conduta, nexo causal e dano – no contexto específico das *fake news*, e investiga as diretrizes propostas pela legislação brasileira, como o Projeto de Lei 2630/20. Conclui destacando a necessidade de mecanismos preventivos e regulatórios envolvendo provedores de internet para enfrentar o desafio da propagação de *fake news*.

**Palavras-chave:** *Fake News*; Responsabilidade Civil; Comunicação Digital; Legislação Brasileira; Mecanismos Preventivos.

## **ABSTRACT**

This academic work is primarily dedicated to studying and understanding preventive strategies and legal mechanisms for addressing the dissemination of fake news on social media platforms in the national context. The evolution of human communication, from traditional to contemporary, is contextualized, emphasizing the rapid spread of information in the digital age. Fake news has become a global concern, being elected "word of the year" in 2017. In Brazil, a lack of media literacy contributes to the spread of these false stories, challenging reality with inaccurate narratives. Political leaders, including in Brazil, contribute to this scenario by unabashedly disseminating false information. The study focuses on the intersection between fake news and Civil Liability, considering the significant damages caused, especially on social media. It analyzes the historical evolution of Civil Liability, fundamental concepts, and its application to fake news. It examines the prerequisites – conduct, causal connection, and damage – in the specific context of fake news and investigates guidelines proposed by Brazilian legislation, such as Project Law 2630/20. It concludes by emphasizing the need for preventive and regulatory mechanisms involving internet service providers to address the challenge of fake news propagation.

**Keywords:** Fake News; Civil Liability; Digital Communication; Brazilian Legislation; Preventive Mechanisms.



## SUMÁRIO

|          |                                                                           |           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                    | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>CONTEXTO DIGITAL: ANÁLISE DAS REDES SOCIAIS E FAKE NEWS.....</b>       | <b>13</b> |
| 2.1      | Fake News: desinformação, danos e mortes.....                             | 17        |
| <b>3</b> | <b>CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À</b>       |           |
|          | <b>INFORMAÇÃO COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DAS FAKE</b>     |           |
|          | <b>NEWS.....</b>                                                          | <b>22</b> |
| 3.1      | Liberdade de Expressão.....                                               | 24        |
| 3.2      | Liberdade de expressão e de informação.....                               | 25        |
| 3.3      | Liberdade de expressão e jurisprudência brasileira.....                   | 26        |
| 3.4      | “Fake news”, provedores e controles prévios e liberdade de expressão..... | 35        |
| <b>4</b> | <b>RESPONSABILIDADE CIVIL E FAKE NEWS: DA LEI DE TALIÃO AO FACEBOOK</b>   | <b>41</b> |
| 4.1      | Aspectos históricos da Responsabilidade Civil.....                        | 41        |
| 4.2      | Conceitos Gerais de Responsabilidade Civil e os danos.....                | 43        |
| 4.3      | Responsabilidade Civil versus Responsabilidade Penal.....                 | 47        |
| 4.4      | Responsabilidade contratual e extracontratual.....                        | 49        |
| 4.5      | Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.....               | 51        |
| 4.6      | Pressupostos da Responsabilidade Civil.....                               | 52        |
| 4.6.1    | Conduta.....                                                              | 52        |
| 4.6.2    | Nexo Causal.....                                                          | 53        |
| 4.6.3    | Dano.....                                                                 | 54        |
| 4.7      | Fake News, Responsabilidade Civil e os danos sociais.....                 | 55        |
| <b>5</b> | <b>APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DAS FAKE NEWS.....</b>      | <b>60</b> |
| 5.1.     | Aplicação da responsabilidade civil.....                                  | 62        |
| 5.2      | Do ato ilícito.....                                                       | 63        |
| 5.3      | Conduta (dolosa ou culposa).....                                          | 64        |
| 5.5.     | Extensão do dano nas redes sociais.....                                   | 70        |
| 5.6      | Nexo de causalidade.....                                                  | 71        |
| <b>6</b> | <b>LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DIRETRIZES PARA RESPONSABILIZAÇÃO (PL</b>       |           |
|          | <b>2630/20).....</b>                                                      | <b>73</b> |
| <b>7</b> | <b>CONTROLE PREVENTIVO DAS FAKE NEWS E PROVEDORES DE INTERNET.....</b>    | <b>75</b> |
| <b>8</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                     | <b>78</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                   | <b>79</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico se dedica primordialmente ao estudo e à compreensão das estratégias preventivas e dos mecanismos jurídicos de reparação dos danos causados pela disseminação de notícias falsas, ou '*fake news*', nas plataformas de mídia social no contexto nacional. O objetivo é analisar a eficácia dessas medidas e mecanismos, visando contribuir para o desenvolvimento de soluções efetivas para este problema contemporâneo.

A evolução da comunicação humana é um aspecto relevante nesse contexto. Durante séculos, a carta consolidou-se como um instrumento crucial para a comunicação interpessoal. No entanto, essa modalidade de correspondência foi gradativamente substituída por métodos mais ágeis e tecnologicamente avançados. Este contraste histórico entre o tradicional e o contemporâneo é notavelmente ilustrado na obra "*Amor nos Tempos do Cólera*", de Gabriel García Márquez. Neste romance, o autor retrata o cenário em que Florentino Ariza, um dos personagens principais, recorre ao envio de cartas como meio de se comunicar com sua amada, Fermina Daza:

"Teve o bom senso de não esperar uma resposta imediata, pois lhe bastava que a carta não fosse devolvida. Não foi, como não foi nenhuma das seguintes, e à medida que passavam os dias se acelerava sua ansiedade, pois quanto mais dias passavam sem devoluções mais aumentava a esperança de uma resposta. (...) Alegrou-se com o progresso dos correios desde seus tempos de missivista (...) comprar os selos para todo um mês, e depois enfiar a carta numa das três caixas postais situadas na cidade velha. (...) no dia seguinte, a caminho do escritório, pedia ao chofer que parasse um minuto diante de uma caixa de esquina e ele mesmo saltava para depositar a carta."<sup>1</sup>

A contemporaneidade nos insere em outro cenário de desafios e implicações da comunicação na era digital: estamos imersos em uma realidade na qual informações, notícias e interações pessoais são disseminadas com uma velocidade sem precedentes, incluindo àquelas que não são verídicas. As transformações tecnológicas têm exercido um impacto profundo nas relações humanas, modificando as expectativas e os rituais de comunicação. A era moderna proporcionou a comodidade da instantaneidade, no entanto, também suscitou

---

<sup>1</sup>GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. O amor no tempo do cólera. Tradução de Antônio Callado. 35. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

questionamentos acerca dos efeitos da propagação de informações falsas, especialmente no âmbito jurídico, em um mundo progressivamente acelerado.

No atual cenário, a doutrina jurídica é continuamente instigada a abordar a problemática da responsabilidade legal dos disseminadores de informações inverídicas, popularmente conhecidas como “*fake news*”. Essa questão adquire uma complexidade adicional no âmbito das redes sociais, plataformas que se destacaram nos debates acerca das mudanças sociais em decorrência da rapidez na disseminação de informações através dos meios de comunicação.

Vale destacar que em 2017 a palavra “*fake news*” foi eleita a palavra do ano pela editora inglesa Collins, demonstrando a crescente importância desse fenômeno na atualidade<sup>2</sup>. A relevância da questão das notícias falsas está no centro do debate político, tanto em nível nacional quanto internacional, sendo constantemente abordada pelos principais veículos de comunicação.

Nesse contexto, o termo “*fake news*” se tornou amplamente popular e impreciso, frequentemente associado à crescente ameaça à democracia liberal no início do século XXI. Esse termo foi popularizado por figuras como Donald Trump durante sua campanha presidencial, inicialmente usado para denunciar notícias negativas sobre ele, mas rapidamente adotado em todo o mundo. Em 2017, as menções a “*fake news*” aumentaram 365%.<sup>3</sup>

No Brasil, as notícias falsas, ou “*fake news*”, tornaram-se objeto de preocupação, especialmente no contexto político. Termos como desinformação, pós-verdade e *fake news* rapidamente se tornaram parte do léxico cotidiano dos brasileiros. Desde acusações de fraude eleitoral sem evidências<sup>4</sup> até o mito de uma cidade perdida no coração da floresta amazônica<sup>5</sup>, histórias imprecisas ou fabricadas continuam a desafiar um senso comum da realidade.

As notícias falsas se popularizaram no Brasil por vários motivos. Em especial, a falta de educação midiática e a falta de habilidades críticas de leitura e escrita contribuem para a disseminação de notícias falsas. Uma das razões para a disseminação das notícias falsas é a

---

<sup>2</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA USP. Fake news: origem, usos atuais e regulamentação. 2022. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/fake-news-origem-usos-atuais-e-regulamentacao> Acesso em: 24 jan. 2024.

<sup>3</sup>Listologia. (s.d.). A Origem do Termo Fake News: Explorando sua História. Disponível em: <https://listologia.com/origem-do-termo-fake-news/> Acesso em: 24 jan. 2024.

<sup>4</sup> Carranção, Thais. “Estudo inédito de Oxford e UFPE aponta que não há evidência de fraude nas eleições de 2018.” BBC News Brasil, 16 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62909452>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024.

<sup>5</sup>Ratanabá: cidade perdida na Amazônia é real ou não? Entenda.” O Globo, 14 de jun de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/ratanaba-cidade-perdida-na-amazonia-e-real-ou-nao-entenda.ghml>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024

velocidade, simplicidade e baixo custo de produção e disseminação. As informações falsas se espalham rapidamente e alcançam um grande público.

Vale destacar, também, que até mesmo pessoas em posições de poder, incluindo chefes de governo e Estado, não hesitam em divulgar informações falsas sem constrangimento: embora líderes políticos no passado também tenham recorrido a mentiras e dissimulações, a diferença é que atualmente a disseminação de informações falsas ocorre de maneira descarada<sup>6</sup>. Nessa perspectiva, a fidelidade aos fatos é deixada de lado em prol da narrativa desejada.

No cenário digital contemporâneo, a disseminação de informações falsas, conhecidas como *fake news*, emerge como um desafio complexo e multifacetado. Este estudo tem como propósito aprofundar a compreensão dessa problemática, destacando sua relevância no contexto das redes sociais. Ao focar na análise da interseção entre *fake news* e a Responsabilidade Civil, buscamos contribuir para a preservação da integridade informacional e a eficácia jurídica diante das ramificações sociais desse fenômeno.

No âmbito das redes sociais, a propagação de *fake news* não se limita a causar desinformação, mas também pode resultar em danos significativos, inclusive impactando a vida de indivíduos de maneiras graves e, em alguns casos, fatais. A liberdade de expressão e o direito à informação, fundamentais em sociedades democráticas, se deparam com desafios no contexto das *fake news*. Este estudo analisará como esses direitos são afetados e confrontados, considerando jurisprudência brasileira e os contornos éticos que envolvem a liberdade de expressão.

Exploraremos brevemente a evolução histórica da Responsabilidade Civil, contextualizando-a desde seus primórdios até sua aplicação contemporânea no cenário das *fake news*. A compreensão dos conceitos fundamentais da Responsabilidade Civil, incluindo distinções entre responsabilidade subjetiva e objetiva, é crucial para analisar as complexidades jurídicas envolvidas na disseminação de *fake news*. Examinaremos como a Responsabilidade Civil se aplica às *fake news*, considerando não apenas os danos individuais, mas também os impactos sociais gerados por informações falsas nas redes.

Analisaremos os pressupostos da Responsabilidade Civil – conduta, nexo causal e dano – no contexto específico das *fake news*, destacando desafios e peculiaridades.

---

<sup>6</sup> El País Brasil. (2021, Outubro 20). Bolsonaro é líder e porta-voz das fake news no país, diz relatório final da CPI da Pandemia. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-20/bolsonaro-e-lider-e-porta-voz-das-fake-news-no-pais-diz-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia.html>. Acesso 19, jan de 2024.

Investigaremos as diretrizes propostas pela legislação brasileira, como o Projeto de Lei 2630/20, que busca regulamentar a responsabilização diante da disseminação de *fake news*. Esse exame visa identificar como a legislação atual lida com a problemática.

Concluiremos com uma análise sobre a necessidade de mecanismos preventivos e regulatórios, envolvendo provedores de internet, como medida essencial para conter a propagação de *fake news* nas redes sociais. Dessa forma, este estudo visa não apenas compreender as complexidades jurídicas das *fake news*, mas também contribuir para o desenvolvimento de diretrizes legais mais eficazes no enfrentamento desse desafio na era digital.

## 2 CONTEXTO DIGITAL: ANÁLISE DAS REDES SOCIAIS E *FAKE NEWS*

Os avanços tecnológicos possibilitaram a emergência de plataformas de diálogo altamente interativas, libertando os seres humanos das restrições de localização e duração, tornando a comunicação mais adaptável. Com um simples toque, qualquer indivíduo pode obter um dado específico e manter a conexão com pessoas que estão longe. Os jovens que vieram ao mundo após 1995 são considerados “nativos” da cibercultura, imersos em um sistema de comunicação com dispositivos que funcionam por meio da convergência de mídias. Isso é a personificação da tecnocultura, descrita por Muniz Sodré (2005), como um processo onde as trocas simbólicas que possibilitam a comunicação de qualquer tipo são mediadas por signos estritamente ligados ao progresso tecnológico<sup>7</sup>.

Essa nova dinâmica social provocou uma grande transformação na percepção dos indivíduos, influenciando o processamento e a interpretação das informações. Essa situação também pode ser chamada de cultura de convergência, unindo as pessoas e promovendo um envolvimento mais participativo e intersubjetivo que afeta as decisões governamentais. Paralelamente aos progressos governamentais na divulgação de informações através da internet, esse novo universo criou outras formas de comunicação e transferência de informações. Podemos mencionar algumas delas, como Facebook, Google, Twitter, entre outras, conhecidas como mídias sociais. Essas mídias tiveram um impacto significativo na transmissão de informações ou notícias, permitindo a criação de conteúdo ou até mesmo denúncias a qualquer indivíduo que tenha acesso à internet.

O uso crescente das chamadas redes sociais transformou essas aplicações de internet em uma fonte de criação e disseminação de informação, onde cada pessoa pode expressar suas ideias ou opiniões sobre qualquer assunto, da mesma forma que pessoas comuns podem começar a produzir informações e divulgá-las em suas redes sociais. Essa mistura de informações também trouxe informações falsas, e às vezes inventadas com a intenção de beneficiar ou prejudicar outras pessoas.

Neste cenário, em 2018, o Facebook alcançou a cifra de 127 milhões de usuários ativos no Brasil<sup>8</sup>. Este fato evidencia a relevância que as redes sociais têm na sociedade atual,

---

<sup>7</sup> SODRÉ, Muniz. (2005). A tecnocultura e seus desafios. In: MORAES, Dênis de. (Org.). Sociedade Midiatizada. Rio de Janeiro: Mauad. : JENKINS, Henry. (2008). Cultura da Convergência. São Paulo: Aleph. : RECUERO, Raquel. (2009). Redes Sociais na Internet. Porto Alegre: Sulina. : LEMOS, André. (2010). Cibercultura e Mobilidade: a Era da Conexão. Rio de Janeiro: E-papers.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Filipe. Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil. Folha de S.Paulo, São Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml> Acesso em: 10. de janeiro 2024.

cada vez mais conectada e interconectada pela internet. De certa forma, a internet promoveu uma democratização dos meios de comunicação, antes limitados às grandes editoras.

Como destaca Branco<sup>9</sup>, em nenhuma outra plataforma a liberdade de expressão se manifestou de forma tão intensa como nas redes sociais, pois nelas não há nenhum tipo de controle prévio sobre o que é publicado - o conteúdo postado depende apenas da vontade do autor.

Embora isso tenha trazido enormes benefícios, como o incentivo ao debate, o maior acesso à informação e a possibilidade de manifestação a atores até então sem destaque nos meios de comunicação em massa, também foi responsável por um processo de desgaste das instituições e da própria verdade. Incentivados pela sensação de impunidade que o meio digital - com o aparente anonimato - oferece, a desinformação, fake news e o discurso de ódio dominaram a internet nos últimos anos, influenciando processos políticos e a prática discursiva como um todo.

Nesse sentido, as redes sociais ganharam status de fórum público na era digital, proporcionando uma plataforma para a troca de informações e ideias, independente da sua plausibilidade fática. No entanto, com o aumento do uso das redes sociais, também aumentou a disseminação de notícias falsas, ou *'fake news'*.

Notícias falsas ou *fake news* são aquelas notícias que não possuem conteúdo verdadeiro ou verossímil de forma notada e que buscam influenciar ou atingir de alguma forma a opinião pública ou até mesmo o senso comum. Elas podem ser definidas de forma mais completa, segundo Allcott e Gentzkow, como:

“Nós definimos “notícias falsas” como artigos de notícias que são intencional e verificavelmente falsos, e poderiam enganar os leitores. Nos concentramos em artigos de notícias falsas que têm implicações políticas, com especial atenção para as eleições presidenciais de 2016 nos EUA. Nossa definição inclui artigos de notícias intencionalmente fabricados, como um artigo amplamente compartilhado do site agora denunciado [denverguardian.com](https://denverguardian.com) com a manchete “Agente do FBI suspeita de falhas de e-mail de Hillary encontrada morta em aparente assassinato-suicídio”. Inclui muitos artigos que se originam em sites satíricos, mas podem ser mal interpretados como factuais,

---

<sup>9</sup> BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. Revista *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago.-out. 2017. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/fake-news-e-os-caminhos-para-fora-da-bolha/> Acesso em: 10 jan. 2024.

especialmente quando vistos isoladamente no Twitter ou nos feeds do Facebook.”<sup>10</sup>

As *fake news* representam uma forma de manifestação do pensamento e têm ligação direta com a liberdade de expressão e, principalmente, com o direito de informação no que tange à possibilidade de o emissor dessa notícia falsa promover sua circulação, amparado por um direito constitucional garantido dentro do Estado Democrático de Direito, ocorrendo abusos na emissão de notícias falsas, que são evidentemente imorais, mas não são dotadas de ilegalidade.

No Brasil a questão das *fake news* não é um fenômeno recente. Notícias ficaram famosas evidenciando absurdos, mas foram absorvidas pelos receptores, que deram credibilidade a esse tipo de informação, por exemplo, o jornal Notícias Populares<sup>11</sup>, que veiculou, na década de 1970, uma série de reportagens sobre um suposto bebê que era filho do diabo, que ficando conhecido como Bebê Diabo. Essas notícias ganharam visibilidade e notoriedade; embora dotadas de clara falsidade, aguçaram a curiosidade dos leitores do jornal daquela época.

Além disso, houve a Revolta da Vacina, ocorrida no Rio de Janeiro, que é outro exemplo histórico de como as notícias falsas, ou “fake news”, podem influenciar a opinião pública e causar conflitos<sup>12</sup>. Durante esse período, a vacinação obrigatória contra a varíola foi imposta, o que levou a uma série de protestos violentos: Ruy Barbosa, atuando no Supremo Tribunal Federal (STF), defendeu a liberdade pessoal e a integridade numa sociedade ainda incipiente do ponto de vista da história vacinal. Ele argumentou que a vacinação obrigatória era uma violação à liberdade pessoal. Barbosa considerava a vacinação obrigatória como uma violação à liberdade pessoal, chegando a afirmar que “a lei da vacina obrigatória é uma lei morta”<sup>13</sup>. No entanto, com o passar do tempo e a diminuição das mortes pela varíola, Barbosa reconsiderou sua opinião, elogiando a atuação de Oswaldo Cruz na batalha contra a doença.

<sup>10</sup> ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. 2017.

<sup>11</sup>FOLHA DE S.PAULO. Bebê-diabo nasce no ABC paulista, mas some de forma misteriosa. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2017/09/1820253-bebe-diabo-nasce-no-abc-paulista-mas-some-de-forma-misteriosa.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>12</sup>INSTITUTO BUTANTAN. Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake news. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/ha-mais-de-100-anos-revolta-da-vacina-foi-marcada-por-mortes-estado-de-sitio-e-fake-news>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>13</sup> MIGALHAS. “Lei da vacina obrigatória é uma lei morta”, disse Rui Barbosa contra vacina de doença mortal do século XX. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/330685/lei-da-vacina-obrigatoria-e-uma-lei-morta---disse-rui-barbosa-contra-vacina-de-doenca-mortal-do-seculo-xx>. Acesso em: 12 jan. 2024



As “*fake news*” desempenharam um papel crucial na Revolta da Vacina, espalhando medo e desinformação entre a população. Isso resultou em resistência generalizada à vacinação, apesar dos esforços do governo para controlar a disseminação da varíola<sup>14</sup>.

No contexto digital, caracterizado pela superficialidade e rapidez da informação, as notícias falsas encontram um terreno fértil para seu surgimento e evolução, principalmente nas redes sociais. Frequentemente, o divulgador da notícia é um indivíduo comum que faz uma postagem de sua residência e acaba alcançando um número incontável de pessoas. Este indivíduo dispõe de uma multiplicidade de fontes sem qualquer confiabilidade, permitindo assim que notícias duvidosas ou até mesmo completamente falsas e distorcidas sejam disseminadas nas redes sociais. No entanto, o emissor dessas notícias não se preocupa com a qualidade da notícia que está sendo divulgada, e quem vai determinar a veracidade desse tipo de notícia ou informação veiculada é o receptor, que muitas vezes também não estará preocupado com a “verdade” dessa notícia. Kunczik destaca bem essa característica:

“Independentemente da relação entre a realidade divulgada e a realidade ‘verdadeira’, os receptores consideram as notícias como o testemunho autêntico dos acontecimentos ‘reais’. Isso significa que, em relação ao seu efeito, ele deve ser equiparado à realidade.”<sup>15</sup>

Portanto, as características intrínsecas das redes sociais, bem como a volatilidade das informações, a superficialidade e a falta de interesse na busca pela veracidade da informação ou notícia por parte dos receptores dessas notícias nas redes sociais, harmonizam perfeitamente com as características das notícias falsas, que buscam precisamente influenciar a opinião pública ou o senso comum, através do sensacionalismo ou moldando a notícia aos assuntos que estão em voga nessas mesmas redes, permitindo que a mentira se junte à verdade e produza um resultado inadequado. Isso pode gerar consequências reais no mundo real, já que as notícias falsas, quando confrontadas com os fatos do mundo real e que são verdadeiros, se esgotam, pois não conseguem se sustentar. Afinal, só a realidade pode dar credibilidade e veracidade a uma notícia; é o mundo real e objetivo que possibilita isso.

---

<sup>14</sup> INSTITUTO BUTANTAN. Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake news. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/ha-mais-de-100-anos-revolta-da-vacina-foi-marcada-por-mortes-estado-de-sitio-e-fake-news>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>15</sup> KUNCZIK, Michael. Conceitos de jornalismo: norte e sul – manual de comunicação. São Paulo: Edusp, 2001. p. 250.

A disseminação de notícias falsas pode ter consequências significativas. No nível individual, pode levar a mal-entendidos e a tomada de decisões baseadas em informações falsas. Em um nível mais amplo, pode minar a confiança nas instituições, influenciar os resultados das eleições e incitar a violência e o ódio.

A questão da responsabilidade civil em relação às notícias falsas é complexa. A identificação dos autores de notícias falsas pode ser difícil, dada a natureza anônima da internet. Além disso, a questão da reparação dos danos causados pelas notícias falsas é complicada pela dificuldade de quantificar tais danos.

Em última análise, a questão das notícias falsas nas redes sociais é um desafio significativo na era digital. É uma questão que exige uma abordagem equilibrada que reconheça a necessidade de prevenir e reparar os danos causados pelas notícias falsas, ao mesmo tempo em que protege a liberdade de expressão.

## 2.1 *Fake News*: desinformação, danos e mortes

Neste século, a tecnologia da informação revolucionou os mecanismos de disseminação de informação. A internet, sem dúvida, é o principal motor dessa transformação, revolucionando a comunicação global, seja através do aprimoramento dos mecanismos de transmissão de dados, seja pela rapidez com que as informações circulam na internet.

Para a utilização dos termos “internet” e “aplicações de internet”, foram observadas as definições da Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que apresenta, em seu art. 5º, tais definições:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – internet: o sistema formado pelo conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala global para uso público e irrestrito, com o objetivo de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; [...]

VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; [...]

As redes sociais são consideradas uma aplicação de internet e facilitaram o uso da internet para a transferência de informações, permitindo que pessoas que anteriormente nunca teriam acesso a informações gerais, como informações governamentais e internacionais, controles públicos, pudessem ser integradas a este novo mundo de comunicação. O Estado e vários atores sociais começaram a disponibilizar informações de forma clara e objetiva em

sites próprios de transparência ou, até mesmo, em redes sociais. Nesse sentido, ocorreu uma transformação no controle social sobre as ações do Estado e na forma como o indivíduo passou a se relacionar com a informação.<sup>16</sup>

No entanto, os critérios de confiabilidade das fontes de informação começam a ser atenuados no atual contexto de evolução tecnológica e pela quantidade de possibilidades que surgem para o compartilhamento dessa informação. A volatilidade e a velocidade da circulação da informação, bem como a possibilidade infinita de acessos a essa informação através das redes sociais, fizeram com que, em poucos anos, as redes sociais se tornassem o local de discussão e divulgação de informação, embora na sua grande maioria seja de conteúdo superficial. No padrão médio da população, as redes sociais se tornaram o maior ponto de divulgação de notícias e de busca por essas notícias. A timeline do Facebook substituiu a antiga página do jornal, fazendo com que os hábitos das pessoas se direcionassem para esse tipo de meio. Jean Baudrillard<sup>17</sup> esclarece bem essa questão:

“Há muito tempo a informação ultrapassou a barreira da verdade para evoluir no ciberespaço do nem verdadeiro nem falso, pois aí tudo repousa sobre a credibilidade instantânea. Ou, antes, a informação é mais verdadeira que o verdadeiro por ser verdadeira em tempo real – por isso é fundamentalmente incerta. Ou, ainda, para retomar a teoria recente de Mandelbrot, podemos dizer, que tanto no espaço da informação ou no espaço histórico quanto no espaço fractal, as coisas não têm mais uma, duas ou três dimensões: flutuam numa dimensão intermediária. Logo, nada mais de critérios de verdade ou objetividade, mas uma escala de verossimilhança.”

As redes sociais ecoam as vozes de todos aqueles que dela fazem parte e, como funcionam como uma espécie de teia, favorecem a multiplicação do conteúdo publicado naquele ambiente. Quando é uma notícia, quando é algo que provoca interesse coletivo, tem a chance de ganhar notoriedade, ter mais acessos e, dessa forma, ganhar credibilidade não pelo conteúdo, mas sim pela quantidade de acessos, de *likes* ou até de compartilhamentos. Um dos

---

<sup>16</sup>LISBOA, Roberto Senise; FAUSTINO, André; LESSA, Rogério Dirks. Direito de informação e fake news nas redes sociais na sociedade da informação. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 35, Edição Especial, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/19/11>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>17</sup>BAUDRILLARD, Jean. Tela total: mito-ironias da era do virtual e da imagem. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 45.

critérios mais importantes em relação à informação ou notícia é o fato de que a credibilidade da fonte passa a ser secundária, ganhando espaço outros atributos, como a velocidade, a escalabilidade e a superficialidade.

Assim, permite-se que algo que seja inverídico ou que não corresponda aos fatos concretos ganhe força e espaço para se expandir dentro de um ambiente de interação constante. Os próprios padrões de comunicação são modificados nas redes sociais, dando espaço à informação ou notícia rápida e “rasteira”, aquela que informa e ao mesmo tempo desinforma. Para Bauman<sup>18</sup>, essa é uma das características do momento pelo qual a humanidade passa:

“... a tarefa de construir uma nova e melhor ordem para substituir a antiga ordem defeituosa não está hoje na agenda - pelo menos não na agenda daquele domínio em que se supõe que a ação política resida. O ‘derretimento dos sólidos’, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo [...]. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas - os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro.”

Nesse cenário, há exemplos de notícias falsas que afetaram - e ceifaram - a vida de várias pessoas envolvidas.

Um dos casos é o da Escola Base que ocorreu em 1994, em São Paulo, no qual duas mães registraram um boletim de ocorrência porque suspeitavam que seus filhos sofriam abusos sexuais na escola. Notícias acusatórias foram veiculadas sem a devida apuração, resultando em um linchamento moral dos envolvidos. A escola teve de ser fechada, pessoas perderam seus empregos e as reputações foram arruinadas.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 12.

<sup>19</sup> Caso Escola Base (1994, São Paulo): “Caso Escola Base – São Paulo, 1994”. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/11/11/escola-base-como-noticia-falsa-de-pedofilia-mudou-a-vida-de-jornalista.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024.

É importante mencionar o caso do linchamento de uma mulher no Guarujá. Em 2014, um administrador de uma página do Facebook postou um alerta sobre uma suposta mulher que sequestrava crianças para realizar rituais de feitiçaria. Uma mulher foi identificada como a suposta sequestradora e foi linchada por uma multidão. Ela faleceu dois dias depois.<sup>20</sup>

Há, também, o caso do menino crucificado na Ucrânia. Também em 2014, a mídia russa divulgou uma notícia falsa sobre um menino que teria sido crucificado publicamente por soldados ucranianos. A notícia causou grande comoção e tensão entre os dois países.<sup>21</sup>

Nesse contexto, durante as eleições de 2022, cerca de 250 notícias falsas relacionadas, de alguma forma, com as eleições (e foram desmentidas). Algumas das notícias falsas mais virais, em vídeo postado em uma rede social por um eleitor, incluíam alegações de que apertar “confirma” durante a tela “confira seu voto”, na urna eletrônica, anularia o voto e que a candidatura de Lula à Presidência da República foi impugnada pelo TSE em 2022.<sup>22</sup>

Vale destacar, também, as desinformações publicadas durante a pandemia da Covid-19. Várias notícias falsas circularam, incluindo alegações de que: as pessoas vacinadas contra a Covid-19 estavam desenvolvendo AIDS, a vacinação era parte de um plano de redução da população mundial, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não havia recebido vacina contra Covid-19, havia um tratamento “detox vacinal” que revertia efeitos da vacinação, a vacina bivalente de Covid está associada a maior risco de derrame, as vacinas contra Covid liberam fibrinas no sangue e fazem mal à saúde, o “criador” das vacinas de mRNA diz que elas não são seguras, suposto “Cientista” italiano que investigava grafeno nas vacinas de Covid morreu de forma suspeita, o Diretor da OMS ainda não havia sido vacinado contra a Covid-19, suposto Estudo de Harvard comprova eficácia da hidroxicloroquina para profilaxia da Covid-19, crianças não morriam por Covid-19 e entre outras incontáveis *Fake News* veiculadas nessa época, que foram desmentidas pelo Instituto Butantan<sup>23</sup>.

Recentemente foi veiculado o emblemático caso envolvendo o humorista Whindersson Nunes e a jovem Jéssica Canedo. Em 2023, a estudante Jéssica Canedo cometeu

<sup>20</sup> Linchamento de uma mulher no Guarujá (2014): ““Eles mataram a mulher”, diz morador após espancamento no Guarujá; veja o vídeo”. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>21</sup> Menino crucificado na Ucrânia (2014): “Menino crucificado - Ucrânia, 2014”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43895609>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>22</sup> Notícias falsas durante as eleições de 2022: “Uso indevido de dados e desinformação: Tecnologia e as eleições de 2022”. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>23</sup> Desinformações publicadas durante a pandemia da Covid-19: “Combatendo a desinformação na época da COVID-19, um clique de cada vez”. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-fato-fake>. Acesso em: 12 jan. 2024.

suicídio após a disseminação de notícias falsas, por perfis de fofocas nas redes sociais, sobre um suposto *affair* entre ela e o Whindersson Nunes. As notícias falsas envolviam prints de uma suposta conversa entre Jéssica e Whindersson no Instagram, culminando com o pedido de um encontro pessoal. Ambos negaram a autenticidade das mensagens e afirmaram que não se conheciam. Após a disseminação das *fake news*, Jéssica sofreu ataques nas redes sociais, o que agravou seu estado de depressão, lavando a jovem a tirar sua própria vida. Seus familiares também sofreram ataques<sup>24</sup>

Esses casos ilustram a gravidade e o impacto potencial das notícias falsas na sociedade. Elas podem causar danos irreparáveis à reputação de indivíduos e instituições, incitar violência, estimular a automutilação e suicídio e até mesmo desencadear conflitos internacionais. Portanto, é crucial desenvolver estratégias eficazes para combater a disseminação de notícias falsas e promover a alfabetização midiática.

---

<sup>24</sup>Caso envolvendo Whindersson Nunes e Jéssica Canedo (2023): “Jovem vítima de fake news envolvendo Whindersson Nunes morre aos 22 anos”. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/jovem-vitima-de-fake-news-envolvendo-whindersson-nunes-morre-aos-22-anos,33a40efb4e8f05c28a3716dbe3723a0fa9zuif8x.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.

### **3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DAS *FAKE NEWS*.**

Traremos à baila, neste ponto, as concepções apresentadas por Fernando Henrique Biolcati que, em sua tese de doutorado<sup>25</sup>, entende que os direitos individuais, que abrangem tanto os aspectos físicos quanto os morais de cada pessoa, também se estendem às interações que mantêm com outros indivíduos em diversas esferas sociais: relações familiares, amizades, contratos, profissões e coletividades, sejam elas reais ou virtuais.

Biolcati diz que embora o Código Civil não mencione explicitamente a liberdade de expressão e de informação como direitos individuais, ele os limita no caso de divulgação de textos, transmissão de palavras, ou publicação, exposição ou uso da imagem de alguém que possam prejudicar a honra em sentido amplo, a menos que haja autorização ou sejam necessários para a administração da Justiça ou a manutenção da ordem pública, conforme seu artigo 20.

No entanto, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura a ampla liberdade de expressão e de comunicação, proibindo a censura ou licenças prévias, e o artigo 220, “caput” e §§1º e 2º, protege expressamente a liberdade de informação, também proibindo a censura de natureza ideológica, política e artística.

Ambos os direitos fundamentais estão incluídos na categoria das liberdades comunicativas<sup>26</sup>, de comunicação ou de expressão em sentido amplo, destinados à proteção da pessoa em suas manifestações perante a coletividade. Por analogia, ambos são direitos individuais, com incidência nas relações privadas. Essa é também a compreensão de Capelo de Souza<sup>27</sup>, que afirma:

---

<sup>25</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

<sup>26</sup> “O direito de informação situa-se dentro do universo do direito à liberdade de expressão, conceito esse que compreende um conjunto de direitos fundamentais que a doutrina reconduz à categoria genérica de liberdades comunicativas ou liberdades de comunicação. Surge, assim, uma liberdade de expressão em sentido amplo, por alguns também designada de liberdade de comunicação, que abrange a liberdade de expressão em sentido estrito, por vezes denominada liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão, impondo-se seu estudo na qualidade de direito-mãe de todas as outras liberdades comunicativas”. CABRAL, Marcelo Malizia.

<sup>27</sup> CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. “O direito geral de personalidade”. Dissertação(Doutoramento em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). 716p. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

“Essenciais para o desenvolvimento da personalidade humana individual são também os direitos à informação, à educação, à cultura e à ciência, bem como à autodeterminação informacional, educativa, cultural e científica. De fato, o conhecimento e a autoavaliação do estado, das causas e dos efeitos das ideias e dos fenômenos naturais, político-econômicos e socioculturais são absolutamente necessários para a compreensão do homem e do mundo que o rodeia, para a formação da opinião, do senso crítico e da vontade individuais e para a consequente organização, livre e adequada da atividade individual.”

Portanto, devemos considerar a liberdade de comunicação sob um aspecto constitucional e outro privado. Como um direito fundamental, exige do Estado o dever de garantir às pessoas que se expressem individual ou coletivamente, bem como tenham acesso às manifestações dos outros, com proibição de censura prévia.

Do ponto de vista privado, nas relações jurídicas entre iguais, as restrições e sanções a certos discursos impostas pela lei e pela atividade jurisdicional não representam nenhuma interferência estatal indevida. Servem apenas como moduladores de acomodação dos diversos direitos individuais e coletivos, incluindo a liberdade de comunicação, que devem ser protegidos de acordo com o conteúdo de cada um e a finalidade da ordem jurídica em sua proteção.

Ainda, em sua tese<sup>28</sup>, Biolcati diz que a referência de qualquer situação envolvendo a liberdade de expressão ao aspecto constitucional nas relações privadas, principalmente no que diz respeito à censura prévia, é inadequada em termos dogmáticos e impraticável do ponto de vista prático, pois dificulta a avaliação correta das circunstâncias em que haja conflito dela com outros direitos, que nesse âmbito têm a mesma importância. Isso cria uma tendência à absolutização da liberdade de comunicação e uma quase irrestrita rejeição à sua regulamentação, mesmo que seja necessária para a proteção de outros direitos e, muitas vezes, de seus fundamentos e da própria função que desempenha no sistema jurídico, como será discutido a seguir.

---

<sup>28</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.



### 3.1 Liberdade de Expressão

Ainda em sua tese de Doutorado, Fernando Henrique Biolcati, menciona que durante a era pré-moderna, a supremacia do ideal cristão, defendido pela Igreja Católica ou pelos Estados absolutistas, limitava as liberdades ao domínio de uma verdade objetiva, de natureza teológica. As expressões que ultrapassassem esses limites eram consideradas heréticas, ofensivas ao cristianismo ou ao monarca, cujo poder era legitimado por Deus. Existia, portanto, a imposição de uma verdade de maneira centralizada e hierarquizada, imune a contestações<sup>29</sup>.

Esse panorama se transforma na Idade Moderna, inicialmente com o surgimento da burguesia e da ciência, afastando-se de critérios sobrenaturais e religiosos, e questionando a autoridade do monarca e a eclesiástica, o que ampliará os espaços de liberdade além de uma verdade objetivamente estabelecida por uma autoridade. Esse processo se intensifica com o Estado liberal, e os ideais de liberdade e igualdade, pelo menos do ponto de vista formal. No século XX, com o progresso do Estado social, busca-se aumentar a liberdade de expressão no sentido material.<sup>30</sup>

Biolcati compreende<sup>31</sup> que a liberdade de expressão, em sentido amplo, abrange todas as manifestações das criações do espírito humano, diretamente pela pessoa física ou intermediada por uma pessoa jurídica, incluindo as liberdades de informação, de radiodifusão, de criação artística, de ensino e aprendizado, acrescentando-se ainda a liberdade de criação comercial e publicitária. Em sentido estrito, corresponde às expressões do pensamento não inseridas dentro das demais liberdades mencionadas.

A proteção efetiva da liberdade de expressão e de informação, e não meramente declarativa, é característica das ordens jurídicas democráticas. Nos países democráticos ocidentais, reconhece-se o princípio da liberdade, que determina a proibição de interferência em discursos que não sejam ilícitos e prejudiciais, estabelecendo barreiras mais fortes à atividade regulatória do que aquelas referentes a outras áreas<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> MACHADO, Jónatas E.M. “Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, Coimbra: Coimbra Editora, 2002. pp. 18-21.

<sup>30</sup> *Idem*. pp. 28-32.

<sup>31</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

<sup>32</sup> GREENAWALT, Kent. “Free speech justifications”. In: *Columbia Law Review*, New York, v. 89, nº 1, 1989, pp. 119-155. Disponível em [www.jstor.org/stable/1122730](http://www.jstor.org/stable/1122730). Acesso em 29 de janeiro de 2024. p. 122.

Neste ponto, Biolcati defende<sup>33</sup> que a análise da liberdade de expressão é quase sempre feita sob a perspectiva constitucional, porque se trata de um direito fundamental amplamente reconhecido nesse campo, e a análise no campo do Direito Civil ocorre primordialmente com as mesmas bases, sem considerar a diferença no tratamento próprio dos direitos da personalidade, como estamos propondo, dando o mesmo peso a situações totalmente diferentes.

São distintas a imposição de censura pelo Estado Executivo diretamente e regulamentações que visam a adequar a responsabilidade civil por danos no desenvolvimento de atividades econômicas privadas. Afirmar que determinado material deve ser controlado previamente pelo Estado não se confunde com a imposição de obrigações de indenização caso esse material cause prejuízos a interesses juridicamente protegidos, cabendo ao agente econômico, dentro do risco próprio de seu negócio, decidir pela conveniência em relação à divulgação do material. A colocação de ambas as situações na mesma categoria da censura prévia se mostra injustificada.

Deseja-se enfatizar, neste momento, a compreensão de Biolcati que estabelece que é importante, para a adequação apropriada dos variados interesses juridicamente protegidos sem soluções meramente retóricas, que a liberdade de expressão seja tratada no âmbito das relações privadas, igualitárias como um direito da personalidade e, mesmo que as bases conceituais dela sejam extraídas da Constituição, sua incidência tem premissas diferentes daquelas quando a relação em análise é do tipo poder-sujeição<sup>34</sup>.

### 3.2 Liberdade de expressão e de informação

Biolcati também diz<sup>35</sup> que é importante fazer uma distinção entre a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação, ou direito à informação. A liberdade de informação é composta pelos direitos de informar, inerente àqueles que exercem a atividade de investigar e divulgar os dados factuais ao público, ser informado, de poder receber tais dados, e de se informar, no sentido da busca livre das fontes para recebimento dos dados factuais.

---

<sup>33</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

<sup>34</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

<sup>35</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

O direito de informação requer objetividade e rigor na apuração dos fatos, bem como a distinção entre eles e os juízos de valor. Por outro lado, o direito de ser informado é um pressuposto para a participação democrática dos indivíduos, mas, acima de tudo, para a sua integração social, abrangendo conteúdos de natureza política, cultural, econômica, religiosa, entre outros. O direito de se informar, por sua vez, assegura aos indivíduos o acesso a fontes diversas e normalmente acessíveis, disponibilizadas ao público em geral, sem restrições, permitindo a cada um a escolha da origem de sua informação.

Na atividade de informar, exercida profissionalmente pelos jornalistas, mas que hoje é realizada de forma muito mais ampla devido à facilidade que os meios digitais, *smartphones*, *tablets*, *laptops*, câmeras e a Internet proporcionam aos seus usuários, aqueles na captação da realidade, está na transmissão dos dados obtidos, pressupõe-se um dever de veracidade, consistente na apresentação dos dados da realidade sem a intenção de enganar o receptor, com a criação, distorção ou deturpação artificial dos fatos.

Assim, Biolcati estabelece a contraposição entre a liberdade de informação e a liberdade de expressão estrita, que não tem compromisso com a apuração objetiva dos fatos, podendo se manifestar pela emissão de mera opinião. Essa diferenciação tem relevância especial no controle da licitude das condutas e atividades que lidam com a liberdade de informação e de expressão em sentido estrito, especificamente no caso das redes sociais e das *'fake news'* e do tipo de obrigação de fiscalização e consequente responsabilidade a ser imposta, por exemplo, aos provedores dessas redes sociais."

### 3.3 Liberdade de expressão e jurisprudência brasileira

Ainda em sua tese, Biolcati menciona que os dispositivos legais que fundamentam a liberdade de expressão no Brasil, tanto no aspecto constitucional, elevado a direito fundamental, quanto privado, entendido como direito da personalidade refletido. Considerando que o tratamento da liberdade de expressão, sob o aspecto jurisprudencial, é analisado principalmente, se não exclusivamente, na vertente constitucional, mesmo nas relações privadas, é necessário verificar qual é o entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o exercício da liberdade de expressão e as possibilidades de sua restrição.

O ponto inicial para entender a posição do Supremo Tribunal Federal e a falta de uma sistematização clara sobre o tema, segundo Fernando Henrique Biolcati, é a análise da questão tratada no 'Habeas Corpus' nº 82.424, conhecido como o caso Ellwanger. Em resumo, Siegfried Ellwanger escreveu obras negando a existência do holocausto e qualificando os

judeus como povo inferior, tentando dar a seus livros um aspecto histórico-científico, inclusive utilizando outras fontes para embasar seu entendimento sobre tal evento.

Absolvido em primeira instância pelo crime de racismo, e condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como incurso no artigo 20, da lei nº 7.716/89<sup>36</sup>, foi impetrado 'habeas corpus' perante o Superior Tribunal de Justiça, negado, e depois junto ao Supremo Tribunal Federal, para reconhecimento de que não houve a prática de crime de racismo, uma vez que, segundo argumentado, os judeus não constituíam raça, mas povo, sujeito, portanto, à prescrição, que já teria ocorrido.

Apesar do ponto central ser a configuração ou não de racismo, o julgamento converteu-se em análise do regime da liberdade de expressão. A maioria da Corte entendeu pela existência de racismo, e nos votos vencedores, em linhas gerais, foi invocada a ponderação dos direitos, de modo que, afeitas à igualdade e à proibição de práticas discriminatórias diretamente à dignidade da pessoa humana e ao interesse geral da sociedade, deveriam prevalecer frente à liberdade de expressão do paciente<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”.

<sup>37</sup>HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, 'negrofobia', 'islamafobia' e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a

No entanto, apesar da retórica, a dignidade da pessoa humana em nada ajuda na resolução do problema<sup>38</sup>, pois também a liberdade de expressão, como direito fundamental, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, decorre da dignidade da pessoa humana. A questão é muito mais simples, não sendo necessária a invocação à ponderação<sup>39</sup>. Discursos de ódio como aqueles de cunho antisemita são tipificados

---

abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrimen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada" BRASIL. Supremo Tribunal Federal. "HC nº 82424", Relator(a) Moreira Alves, Relator(a) p/ Acórdão Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17 de setembro de 2003, publicado no DJ de 19 de março de 2004.

<sup>38</sup> "E exemplificativo o que se passa com a ideia de dignidade humana. Podendo significar algo e o seu contrário, ou seja autonomia e heteronomia, a dignidade não se sujeita a qualquer controle lógico racional, representando mais das vezes, simples exercício de retórica". CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; Figueiredo, Anna Ascensão Verdadeiro de. "Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, uma visão crítica". In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019, pp. 20-40. p. 33.

<sup>39</sup> Miguel Reale Junior admite a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e outros princípios, ou valores na terminologia do autor, protegidos constitucionalmente. Porém, o próprio autor reconhece a limitação de tal método: "a aplicação da máxima da proporcionalidade por via da análise das três máximas parciais, como diz Alexy, são importantes para dirigir, circunscrever, orientar a explicação da escolha, no caso concreto, acerca da primazia de um direito fundamental sobre outro. Contudo, o estudo da adequação da solução, da necessidade e da correspondência justa ao fim almejado não são suficientes para dotar este juízo de ponderação de objetividade, de certeza, pois, a cada intérprete uma ponderação, segundo a sua própria percepção do peso que possuem cada direito fundamental e o valor que o mesmo encerra". "Limites à liberdade de expressão". In: D'AVILA, Fabio Roberto (orgs.). *Direito Penal e política criminal no terceiro milênio: perspectivas e tendências*,

penalmente e, portanto, simplesmente não comportam enunciação lícita<sup>40</sup>. O fato de assumirem a forma de pesquisa histórica não modifica esse panorama, porque algo propagado como ciência não se transforma em tal, quando se verifica que a intenção na produção do conteúdo não é a apuração objetiva da realidade, observadas as normas próprias para tanto, mas a disseminação de uma ideologia<sup>41</sup>.

Biolcati<sup>42</sup> também enxerga que a abordagem do Supremo Tribunal Federal, mesmo com a reprovação da conduta do paciente, revela um receio efetivo em proclamar que há certos conteúdos que são proibidos pela própria ordem jurídica, de plano, porque falsos, não legitimados pelo procedimento, ou pelos danos que provocam, e que, dessa maneira, não devem ser admitidos à circulação. Tal entendimento é muito impregnado pela noção do livre mercado de ideias e da posição preferencial da liberdade de expressão, cujas bases e problemas foram anteriormente analisados.

Os julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 aprofundam essa visão ao reconhecer novamente a posição preferencial da liberdade de expressão na ordem constitucional, argumento, porém, que não possui respaldo no texto constitucional, diante da falta de hierarquização prévia entre os direitos fundamentais.<sup>43</sup>

---

Porto Alegre: EdPUCRS, 2011, pp. 119-144. Disponível em <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1470>. Acesso em 27 de julho de 2020. p. 14.

<sup>40</sup> ASSINARI, Clarissa; MENEZES NETO, Elias Jacob de. “Liberdade de expressão e Hate Speeches: as influências da jurisprudência dos valores e as consequências da ponderação de princípios no julgamento do caso Ellwanger”. In: *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 9, n. 2, pp. 7-37, 2014. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461>. Acesso em 17 dezembro de 2023. pp. 26-27.

<sup>41</sup> Entendimento parcialmente diverso se verifica no voto do Ministro Carlos Ayres Brito. Por sua vez, para Lauro Augusto Moreira Maia não haveria crime de racismo, e, portanto, o conteúdo estaria amparado pela liberdade de expressão. “Análise do julgamento do H.C. 82.424 pelo S.T.F. Racismo ou restrição indevida à liberdade de expressão? Apreciação sob a perspectiva do direito constitucional americano e da teoria do agir comunicativo (Habermas)”. In: *Revista ESMAT*, Palmas, v. 2, nº 2, 2017, pp. 127-142

<sup>42</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

<sup>43</sup> O próprio STF já decidiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade a ausência de hierarquia entre dispositivos constitucionais originários. “Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal. - A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e impossível com o sistema de Constituição rígida. - Na atual Carta Magna “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (artigo 102, “caput”), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. - Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “ADI 815”, Relator Moreira Alves,

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, apesar de concordar com os resultados dos julgamentos da ADP nº 130 e da ADIN nº 4.815, a liberdade de expressão não tem tradicionalmente uma posição preferencial no direito brasileiro em relação a outros direitos da personalidade, pois a inviolabilidade é reconhecida expressamente em alguns casos (imagem, privacidade, intimidade e honra), e a possibilidade de direito de resposta e indenização é garantida nas situações em que a manifestação do pensamento cause danos. Portanto, é errado aproximar o tratamento da liberdade de expressão no contexto brasileiro àquele desenvolvido no direito americano e inglês, com o sistema brasileiro se aproximando mais do alemão<sup>44</sup>.

Na ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal, por decisão não unânime, decidiu pela inconstitucionalidade da lei de imprensa, nº 5.250/67, em suma por não admitir que a Constituição Federal controle geral por parte de qualquer Poder estatal “a priori” da liberdade de informação, essencial à democracia, e por consequência da atividade da imprensa. Esta deve ser submetida à autorregulação e ao controle social, sem prejuízo da observância de certas restrições constitucionalmente colocadas, como, por exemplo, a responsabilização por danos e a resposta proporcional ao agravo por parte do ofendido. Como se verifica do voto do relator, há menções reiteradas à necessidade de se conferir amplo grau de liberdade nessa seara da comunicação, encampando a ideia de um livre mercado de ideias onde o bem prevalecerá.

Posteriormente, a possibilidade de resposta foi acolhida pela lei nº 13.188/2015, que trata especificamente do direito de resposta ou retificação quanto à matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, sem submissão a esse regime, porém, dos comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, conforme previsão do artigo 2º, §2º<sup>45</sup>.

---

Tribunal Pleno, julgado em 28 de março de 1996, publicado no DJ 10 de maio de 1996. Ressalve-se que no julgamento da ADPF nº 130 esse argumento da posição preferencial foi desenvolvido pelo relator, havendo discordância clara manifestada pelos Ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa, além do voto contrário em sua totalidade do Ministro Marco Aurélio Mello. Ainda, o próprio Ministro Celso de Mello pontuou que “o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil” p. 159. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “ADPF nº 130”, Relator Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 de abril de 2004,

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. “Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815” [artigo eletrônico]. Conjur, 19 de junho de 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em 2 de dezembro de 2023.

<sup>45</sup> Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. § 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social”.

Por outro lado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, a Corte decidiu pela interpretação conforme dos artigos 20 e 21, do Código Civil, para afastar a autorização prévia de biografados e coadjuvantes como requisito à criação e à publicação de biografias.

O resultado mostra-se adequado à necessidade de proteção da liberdade de expressão e de informação, que demanda, para justificar eventual restrição, a comprovação de existência de efetivo dano injusto a direito de outrem, ou ao menos probabilidade de que isso ocorra, e, no caso da liberdade de informação, além disso, de demonstração da não observância dos procedimentos adequados para apuração dos fatos, bem como a ausência de interesse coletivo na sua divulgação.

Nesse sentido, Biolcati defende que:

“Impor eventual autorização prévia independentemente da demonstração da presença desses pressupostos e relegar ao Poder Judiciário tal tarefa, em caso de oposição, significaria atribuir a ele função tipicamente executiva, nesse caso, sim, vedada pela cláusula de proibição de censura prévia.”<sup>46</sup>

No entanto, algumas considerações efetuadas na fundamentação do julgado, que acabam por conferir um caráter absoluto à liberdade de expressão, merecem ser analisadas.

Houve referência à proibição de censura pelos entes privados, com fulcro na teoria da horizontalidade dos direitos fundamentais, todavia, a par da inadequação da teoria conforme tratamos, essa afirmação, em termos absolutos como formulada, é equivocada.”

O preceito constitucional que proíbe a censura, fundamentado no direito essencial à liberdade de expressão, é direcionado ao Estado em seu caráter executivo. O indivíduo privado, em sua autonomia, tem a responsabilidade de conduzir suas atividades visando atender seus interesses, garantindo sua legalidade e evitando danos. Uma eventual restrição imposta por um particular, baseada em critérios de ilegalidade e dano, não deve ser vista como ilegítima. Se houver abuso no exercício desse direito, a proibição de censura pode ser aplicada nas relações privadas, por meio da aplicação indireta dos direitos fundamentais.

A posição oposta adotada no Acórdão, se seguida à risca, eliminaria a possibilidade de controle editorial no contexto das atividades jornalísticas, concedendo aos jornalistas o direito de terem suas reportagens publicadas, com impacto até mesmo na esfera trabalhista. Além

---

<sup>46</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.



disso, os leitores de jornais brasileiros teriam o mesmo direito de terem suas opiniões publicadas obrigatoriamente. Situações absurdas que, aparentemente, não seriam bem vistas pelo Supremo Tribunal Federal e resultariam em uma ditadura da liberdade de expressão, restringindo a autonomia dos indivíduos e prejudicando outros direitos igualmente importantes, como a liberdade de iniciativa.

Além disso, em relação à liberdade de expressão, especificamente no que diz respeito ao direito à informação, o Acórdão reafirmou que não há restrição de conteúdo, limitando a Constituição e, conseqüentemente, a ordem infraconstitucional, à punição da ilegalidade no exercício desse direito ao aspecto da responsabilização “a posteriori”, submetendo a expressão do pensamento a um regime de livre circulação<sup>47</sup>.

Nesse caso, Biolcati tem uma visão distinta<sup>48</sup>. Ao permitir o direito de resposta de forma proporcional ao agravo, nossa Carta de Direitos permite ao Estado-juiz, quando solicitado, tomar medidas para inibir e cessar a conduta ilegal ou o dano, previstas no Código de Processo Civil, dentro do contexto do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que podem resultar na proibição de circulação de certos materiais. É dada uma interpretação ampla a esse direito como resposta jurídica, além da mera indenização ou refutação contraposta, justamente para proteger direitos de igual importância contra danos de

---

<sup>47</sup> A adesão à ideia de um livre mercado é vista igualmente no julgamento da ADI nº 4.451: “LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “ADI 4451”, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21 de junho de 2018, publicado no DJe de 06 de março de 2019.

<sup>48</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

forma prévia - mais eficaz - ou seja, proporcionando ao ilícito uma solução proporcional ao agravo.

Mesmo que se adote uma interpretação restritiva desse direito de resposta, a Constituição Federal não proíbe a imposição de outras medidas para interromper a ilegalidade ou o dano, de modo que, nas relações privadas, essa abordagem é confirmada como possível, mesmo com intervenção judicial.

A situação mencionada não se confunde de forma alguma com a censura, que deve ser entendida como aquela de caráter prévio, consistente na exigência de autorização estatal em sua função executiva, conforme decidido por várias Cortes Constitucionais de países com democracia sólida, que também passaram por regimes autoritários recentes<sup>49</sup>, como vimos, e com um percurso acidentado na história da liberdade de expressão, ao contrário do que argumentou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto.

A restrição judicial, de forma geral, em uma sociedade democrática, não se equipara à censura; representa simplesmente o exercício da função constitucional atribuída ao Poder Judiciário, de análise do caso concreto mediante provocação e aplicação da lei. Biolcati entende que na prática, há erros ou abusos decisórios, mas os mecanismos de correção desses erros são previstos pela própria legislação, que estabelece um sistema escalonado de revisão das decisões.

Segundo Biolcati, impedir o controle judicial preventivo sobre a liberdade de expressão, quando há evidência suficiente da ilegalidade de um determinado conteúdo, contraria a lógica da própria democracia, que depende da conciliação, nos termos da lei, dos vários interesses, atribuindo essa tarefa ao Poder Judiciário. Esse cenário não muda mesmo se houver tutela provisória, onde o contraditório é apenas adiado, com a possibilidade do autor do suposto ilícito recorrer aos recursos apropriados. A revogação recursal das decisões ou a decisão final do caso em sentido oposto à cessação da circulação de um determinado conteúdo permite sua total difusão.

Nesse sentido, a visão de Fernando Campos Scaff<sup>50</sup>, ao criticar o julgamento analisado, para quem certas informações, excepcionalmente, podem ter sua divulgação proibida, não apenas por questões de segurança pública, mas também pelo reconhecimento da vulnerabilidade daqueles que podem ter sua imagem atacada ou exposta indevidamente, com consequências tão severas que o direito de resposta ou mesmo a indenização monetária não

---

<sup>49</sup> Itália, Alemanha, Espanha e Portugal passaram por regimes autoritários no século XX.

<sup>50</sup> SCAFF, Fernando Campos. "O direito à imagem: proteção e reparação". In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.). *Ob. cit.*, pp. 153-163. pp. 162-163.

serão capazes de mitigar. Nossa legislação já tem meios para isso, especialmente previstos nos artigos 536 a 538 do atual Código de Processo Civil, ao lidar com situações de execução. Portanto, o caminho existe e contribui para o reconhecimento, também em relação a essa matéria, de que há uma ampla gama de opções para evitar o risco de danos aos direitos da personalidade.

Da mesma forma, a autocensura ou restrição no âmbito privado, quando há um vínculo prévio entre os indivíduos, a princípio, também não caracteriza o tipo de censura proibido pela Constituição Federal, podendo configurar, em situações específicas, um possível ilícito direto ou por abuso de direito. Lembre-se que a liberdade de expressão no âmbito privado, por ser um direito da personalidade, admite uma restrição mais ampla, em comparação com outros direitos de igual ou maior importância.

Apesar de, no julgamento da ADI nº 4.815, ter sido feita referência à aplicação direta do regime constitucional às relações privadas, contra a qual nos opomos, esse tema não foi desenvolvido em profundidade suficiente para impedir que a legislação infraconstitucional estabeleça normas sobre a forma de exercício da liberdade de expressão no âmbito privado, com eventual incentivo ao autocontrole de conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, ocasionalmente, desviou-se da posição mencionada, por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que determinou a remoção de uma reportagem jornalística dos sites “O antagonista” e da Revista Crusoé, tomada no contexto do inquérito nº 4.781, que investigava a disseminação de “*fake news*” contra membros da Corte, sob o argumento de que seu conteúdo não estava de acordo com as evidências coletadas pela Procuradoria da República até então, especificamente sobre a existência de um documento que ligaria o Ministro Dias Toffoli à prática de ilícitos.

A decisão mencionada foi revogada após o Ministro Alexandre de Moraes confirmar a existência do documento que, segundo ele, não implicava em nenhuma prática de atos ilícitos pelo Ministro Dias Toffoli. Ficou registrado nessa decisão, em consonância com o defende, em sua tese, Fernando Henrique, que [n]ossa Constituição consagra, portanto, a plena liberdade de expressão, sem censura prévia e com possibilidade de responsabilização posterior, de maneira que o exercício da liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite responsabilização posterior pelo conteúdo ilícito disseminado, tanto no campo civil (danos materiais e morais), quanto no criminal, caso tipificado pela lei penal; fazendo cessar a injusta agressão, além da previsão do direito de resposta. Foi o que ocorreu no caso em questão, onde não havia qualquer censura prévia, determinou-se cautelarmente a retirada posterior de matéria baseada em documento sigiloso cuja existência e veracidade não estavam sequer

comprovadas e com potencialidade lesiva à honra pessoal do Presidente do Supremo Tribunal Federal e institucional da própria Corte<sup>51</sup>.

Em sua produção, Biolcati frisa que se fosse constatado um erro na reportagem ou se ela desviasse das regras objetivas para apuração dos fatos, a decisão judicial no sentido de proibir a circulação da matéria não estaria impedida, pois tal medida é compatível com a liberdade de informação e a possibilidade de resposta proporcional ao agravo, como exposto.

Para Biolcati, a posição do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as liberdades conquistadas devem ser preservadas e que as restrições a elas devem ser analisadas com cautela, a maneira como a Corte abordou a questão sob o ponto de vista da quase proibição de qualquer tipo de restrição ao conteúdo que não seja no viés da responsabilização ou refutação contraposta, facilita a atuação exacerbada de indivíduos e grupos na disseminação de “*fake news*”, que não afetam apenas o âmbito político, mas questões ainda mais sensíveis à sociedade, como as relacionadas à saúde pública, colocando em risco imediato à integridade física e a vida das pessoas.

Nesse contexto, o ambiente da Internet, onde as informações se espalham instantaneamente e alcançam um grande público, potencializa o poder destrutivo das “*fake news*”, revelando a insuficiência de respostas jurídicas de indenização ou refutação contraposta.

### 3.4 “*Fake news*”, provedores e controles prévios e liberdade de expressão

Também em sua tese de doutorado, Fernando Biolcati menciona que a liberdade de comunicação não é um objetivo em si, como atualmente parece ser a tendência predominante de pensamentos sobre esse assunto, onde qualquer esforço para regular sua prática, que escape do controle “posterior” compensatório ou de refutação, é comparado à censura antecipada, com a invocação frequentemente deslocada da prática exercida por governos autoritários.

Ele também entende que é inquestionável que a liberdade de comunicação deve ser protegida de maneira primordial, no entanto, o quadro legal para sua defesa, como acontece com as demais liberdades fundamentais, deve considerar a necessidade de proteção de outros interesses legítimos de igual importância no contexto do Estado democrático de direito<sup>52</sup>.

<sup>51</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. “Inquérito nº 4.781”, Relator Alexandre de Moraes, decisão de 18 de abril de 2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ478118abril.pdf>. A decisão original revogada está sob sigilo, assim como o inquérito.

<sup>52</sup> “Não compartilho do sonho iluminista de que a liberdade de expressão, como quer Ayres Brito, tenha uma precedência constitucional que se impõe em toda e qualquer situação concreta, nem que a liberdade leve naturalmente à responsabilidade. A própria Constituição, em seu art. 220 estatui ser plena a liberdade de expressão, observado o disposto na própria Constituição, ou seja, a submete à composição ou à sujeição a outros

A posição de proteção preferencial da liberdade de comunicação, segundo Fernando Henrique Biolcati, não encontra respaldo no texto constitucional, ao contrário, viola a noção de sua integridade e coesão, pois a escolha do legislador constituinte foi pela ausência de qualquer hierarquia prévia entre os direitos fundamentais, constatação que, consequentemente, deve ser estendida aos direitos da personalidade. A solução dos problemas relacionados à liberdade de comunicação em relação a outros direitos reside na delimitação dos espaços de proteção de cada um, não na hierarquização prévia<sup>53</sup>.

O argumento do mercado livre de ideias é importante para destacar a autonomia das pessoas, cuja proteção é de fato um dos principais objetivos do sistema jurídico, e impedir restrições inadequadas sobre ela. No entanto, para Biolcati, não é justificável que se torne um fator absoluto para impedir a restrição de certos discursos que questionem outros interesses igualmente essenciais ou que não sirvam para garantir a própria autonomia, tendendo não a promovê-la, mas a criar um ambiente que visa ao seu enfraquecimento ou eliminação.

O reconhecimento de que as pessoas devem ser tratadas como autônomas não leva necessariamente à preservação da liberdade total para todos os tipos de comunicação<sup>54</sup>. É apropriado que certos discursos destinados ao engano e à manipulação indireta, lançados de forma fraudulenta, sejam restritos, por violarem as bases consensuais de convivência social, não servirem para promover decisões verdadeiramente autônomas<sup>55</sup>, com a possibilidade de até mesmo prejudicarem a autonomia, além de serem potencialmente prejudiciais a outros interesses.

Para Fernando Henrique Biolcati, as limitações a certos tipos de discursos, como as notícias falsas, cujo objetivo de disseminação é minar as bases consensuais de confiança mútua sobre o que é a verdade e os objetivos que se buscam com a proteção da liberdade de comunicação, por exemplo, a promoção de um ambiente de debate público aberto, plural e confiável, desde que corretamente manejadas, são compatíveis com a ordem jurídica.

---

valores, em especial, a meu ver, à dignidade da pessoa humana, que constitui um valor fonte, nuclear, cujo desrespeito impede a fruição de qualquer outro direito fundamental” REALE JUNIOR, Miguel. *Ob. cit*

<sup>53</sup> Em sentido semelhante: “[p]elo dever de unidade no ordenamento, devem todas as normas centrarem-se sobre os valores constitucionais, ainda que se diversifiquem suas fontes e se especializem os seus setores. O Marco Civil da Internet não pode, portanto, distanciar-se dessa obrigação – como o fez ao privilegiar a proteção da liberdade de expressão em detrimento da tutela da pessoa”. QUEIROZ, João Quinelato de. “Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet”. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 66.

<sup>54</sup> “[O]s direitos da personalidade não se podem compreender, a despeito da crescente influência que, na sociedade contemporânea, assumam, como um espaço de afirmação individual de escolhas ilimitadas e que desconsiderem, de um lado, uma noção eticamente valorizada da pessoa, portanto o que essencialmente ela seja e, de outro, que não se desenvolvem apenas na sua intrassubjetividade, senão também em relação com o outro, na dimensão da relação comunitária em que necessariamente se inserem”. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. “Desafios atuais dos direitos da personalidade”. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.).

<sup>55</sup> GREENAWALT, Kent. “Free speech justifications”. In: *Columbia Law Review*, New York, v. 89, nº 1, 1989, pp. 119-155. Disponível em [www.jstor.org/stable/1122730](http://www.jstor.org/stable/1122730). Acesso em 29 de janeiro de 2024. p. 122.

Por outro lado, a gestão das notícias falsas e outros conteúdos prejudiciais, na compreensão de Fernando Biolcati, não deve ser uma desculpa para restringir qualquer discordância das visões predominantes. Seria, portanto, essencial estabelecer limites claros baseados em um conceito central básico do que são as “notícias falsas”, que devem ser revisados periodicamente.

No campo do Direito Público, Biolcati argumenta que é necessário distinguir restrições destinadas à censura daquelas que não têm o mesmo propósito. As primeiras se baseiam na premissa de que certas expressões são prejudiciais devido à influência que seu conteúdo disseminado terá nas pessoas, com o Estado pretendendo limitar a própria criação e propagação do conteúdo identificável. As restrições não censuráveis se baseiam na razão de que o dano é resultado de um impacto negativo que a expressão provavelmente causará por sua mera declaração, independentemente da ideia específica que ela transmita.

Apesar da retórica contrária a mecanismos antecipados de limitação ao exercício da liberdade de expressão, a legislação brasileira já prevê o controle prévio da manifestação do pensamento pelo próprio Estado executivo, que não corresponde à censura prévia.

Biolcati menciona que as criações relacionadas à propriedade industrial, que incluem marcas, invenções, desenhos industriais e modelos de utilidade, são manifestações efetivas do pensamento livre. A lei nº 9.279/96, ao condicionar a proteção da propriedade industrial à aprovação prévia do Estado, necessária para a concessão de patentes e registros e, consequentemente, impedir que terceiros sem autorização do titular explorem tais criações, estabelece um sistema de controle prévio do Estado sobre a liberdade de expressão, constitucionalmente legítimo para evitar danos ao direito de propriedade e seus consectários. A restrição não visa ao conteúdo em si, mas à forma de sua exteriorização, na medida em que reproduza outro já existente.

Sob essa perspectiva, a regulamentação das “notícias falsas” pressupõe a ilegalidade intrínseca, pela fraude, e os danos que apenas sua propagação pode causar, ao turvar os consensos sociais necessários sobre os processos de apuração dos fatos, com consequências nefastas para o debate público, a saúde e o bem-estar social, a igualdade e até mesmo a liberdade.

Sobre isso, Biolcati entende que:

Não é o conteúdo A ou B que deve ser restringido, mas sim o modo de disseminação que, no caso das “notícias falsas”, tem como objetivo distorcer o longo processo de acumulação de conhecimento e construção de consensos realizados pela sociedade,

capturando os mecanismos de convencimento pela fraude e com a possibilidade de causar danos graves.

As notícias falsas, por si só, são enunciações ilícitas, por terem em seu cerne a fraude, proibida pelo direito e sempre trazem o risco inerente de dano ao debate público, no entanto, seu controle assume maior relevância quando há o risco de danos a direitos que gozem do mesmo grau de proteção da liberdade de expressão, principalmente de natureza coletiva.

Para Biolcati, não há base jurídica para não admitir controles prévios às “notícias falsas”, no âmbito privado das redes sociais, especialmente quando elas causam danos a interesses tão ou mais importantes do que a liberdade de expressão e não se visa à censura de qualquer matiz específico. Segundo o autor, a tarefa de identificar a natureza desses danos é bastante difícil, mas importante para a análise da constitucionalidade e adequação concreta das restrições, não sendo o mero desconforto ou incômodo que certas expressões possam produzir justificativas legítimas para as limitações legais.

Isto, para Biolcati, a salvaguarda do ambiente democrático e justo de debate e da liberdade de informação, que pressupõe a veracidade baseada no procedimento, e os danos que podem surgir, justificam totalmente a restrição na criação e disseminação de conteúdos enganosos.

A avaliação sobre a adequação de uma certa restrição à liberdade de expressão, por meio de medidas preventivas ou “a posteriori”, para Fernando Henrique Biolcati, depende da verificação de uma relação de causa e efeito entre o discurso e o dano alegado, mesmo que potencial. Muitas vezes, essa relação estará bem definida, sendo a questão de resolver quais tipos de danos justificam a adoção de medidas que limitem a liberdade de expressão. Em outros casos, a ligação causal entre alguns discursos e os danos não estará clara, devendo haver uma avaliação probabilística<sup>56</sup>.

Segundo Biolcati, nessa segunda situação, na maioria dos casos, os problemas relacionados às “notícias falsas” se enquadram, daí a importância de avaliar os tipos de reações comunicativas que elas causam nas pessoas e como, a partir delas, surge uma possibilidade relevante de que certos danos ocorram.

No entanto, para Biolcati, haverá algumas situações em que um dano estará diretamente ligado a uma determinada “notícia falsa”, ou conjunto delas, como a divulgação

---

<sup>56</sup> SCHAUER, Frederick. “Is It Better to Be Safe than Sorry?. Free Speech and the Precautionary Principle”. In: *Pepperdine Law Review*, Malibu, v. 36, nº 2, 2009, pp. 301-315. Disponível em <http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol36/iss2/3>. Acesso em 20 de junho de 2023. pp. 302-303.

de um suposto tratamento alcoólico milagroso contra a Covid19, que levou à intoxicação e à morte de centenas de pessoas no Irã.

Para o autor Biolcati anteriormente citado, de qualquer forma, as pesquisas envolvendo esse tema mostram, conforme se verá, que a adoção de medidas de controle prévio e rápido das “notícias falsas”, para impedir sua ampla disseminação e exposição dos indivíduos a elas, é mais eficiente para conter as consequências negativas potenciais.

Além dos motivos tratados, Biolcati entende que um ambiente de discussão adversarial bem regulado sobre as bases consensuais de verificação da realidade e do incentivo ao exercício responsável da liberdade de expressão parece ser mais favorável à proteção das pessoas, do que um mercado de ideias deixado à competição livre entre seus participantes, sem demarcação do que seja legítimo ou não.

Como exemplo disso, o autor diz:

“veja-se o caso das publicações científicas reconhecidas como de qualidade pelos órgãos competentes, em que há requisitos estritos para publicação de trabalhos, mesmo que contrapostos, relativos à demonstração concreta das evidências e apuração rigorosa dos argumentos, em contraste ao livre mercado de ideias das redes sociais.”<sup>57</sup>

Além disso, Biolcati defende que o modelo de mercado sem restrições permite aos grupos dominantes, com antagonismos laterais, manterem suas ideias como hegemônicas, sob uma justificativa aparentemente legítima e sedutora de proteção à liberdade de expressão, mantendo sob controle as ideias minoritárias. Isso ocorre em relação às “notícias falsas” e até mesmo outros discursos prejudiciais, como os de ódio.

O autor supracitado entende que a estruturação atual da Internet, baseada, em linhas gerais, no uso intermediado pelas grandes plataformas oligopolistas, acaba por gerar um ambiente de alta exposição à informação, de forma rápida e, por tais motivos, superficial, repleta de fraudes e ruídos comunicacionais, com prejuízo ao conhecimento crítico.

Além disso, verifica-se que os provedores de aplicações surgem como elementos de seleção dos conteúdos massivos de acordo com os dados pessoais dos indivíduos e alicerçados em algoritmos muito bem formulados a fim de potencializar a sua atividade<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024

<sup>58</sup> ROMANINI, Anderson Vinicius; MIELLI, Renata Vicentini. “Mentiras, discurso de ódio e desinformação violaram a liberdade de expressão nas eleições de 2018”. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.).



O sistema atualmente estabelecido de responsabilidade geral aprofunda a possibilidade dos provedores de aplicações, especificamente de redes sociais, em controlar o fluxo de ideias sem nenhuma prestação de contas à sociedade sobre essa atividade, sempre sob a justificativa de necessidade de assegurar a liberdade de expressão.

Os provedores, nesses casos, determinam a forma de apresentação e censuram livremente os conteúdos, e não são responsabilizados por aqueles conteúdos ilegais que passam pelo filtro de seu controle. No entanto, o controle prévio acabou se tornando um tabu, pelo menos retoricamente, quando, na realidade, é realizado de forma ampla e sem qualquer tipo de supervisão.

Dessa forma, Fernando Henrique Biolcati, entende que não se pode aceitar que, sob o pretexto de garantir a liberdade de expressão, a atividade desses provedores seja realizada sem a imposição de obrigações de controle do fluxo de informações abusivas a eles, que possuem a capacidade econômica e técnica para tanto.

No caso das redes sociais, o autor supracitado entende que estamos diante de um serviço oferecido por uma entidade particular a outras entidades particulares, cujo uso tem reflexos sobre esses usuários e sobre terceiros estranhos a essa relação jurídica.

Para Biolcati, a avaliação da adequação de medidas legais, existentes ou sugeridas, sobre eventuais limitações e obrigações impostas aos usuários e provedores, deve ter como base as premissas jurídicas do Direito Privado, sem prejuízo da necessidade de sua compatibilidade com os dispositivos constitucionais.

Portanto, para Biolcati, a responsabilização dos provedores por “notícias falsas” ou outros conteúdos potencialmente prejudiciais, obrigando-os a tomar medidas de controle prévio, não se equivale à censura proibida pela Constituição Federal, porque tem natureza privada e não se condiciona a qualquer autorização estatal antecipada, além de não se destinar ao tipo da mensagem enunciada, mas ao simples fato de sua declaração, com eventual consequência na falha desse controle a ser avaliada pela autoridade jurisdicional no exercício de suas funções típicas.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL E *FAKE NEWS*: DA LEI DE TALIAÃO AO *FACEBOOK*

### 4.1 Aspectos históricos da Responsabilidade Civil

Este capítulo terá como referência a produção de Bandeira de Souza<sup>59</sup>, que inicia seu Trabalho de Conclusão de Curso mencionando que durante muitos séculos, quando um sujeito era alvo de um ataque ou prejuízo, respondia de maneira agressiva, caracterizando, assim, a retaliação. Nesse cenário, o prejudicado atuava por conta própria, uma vez que o direito ainda não predominava, e a justiça aplicada era estritamente privada.

Romana desempenhou um papel relevante para o marco inicial da responsabilidade civil, pois foi por meio da Lei de Talião que surgiu, historicamente, o primeiro critério de compensação de danos. Assim, a Lei de Talião começou a estabelecer critérios para a compensação dos danos, no entanto, estava fundamentada na equivalência entre o mal causado e a consequência a ser aplicada ao agente, ou seja, "olho por olho, dente por dente".

Ademais, quando não havia acordo entre o agressor e a vítima, esta buscava justiça por meios próprios (sem a intervenção do Estado); assim, o infrator experimentava o mesmo dano que havia provocado. Carlos Roberto<sup>60</sup> destaca que “nos primórdios da humanidade, entretanto, não se considerava o fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia normas nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava a vingança privada”.

E até o século V em Roma, não importava se o autor da lesão tinha a intenção de causar o dano ou não, sendo irrelevante a culpa, pois o que era levado em consideração eram os danos sofridos pelo ofendido. No entanto, a partir do século V, surgiu em Roma a teoria da culpa sob influência da filosofia grega.

Posteriormente, esse período foi substituído pelo da composição, ou seja, em vez da vítima se vingar, ela recebia uma compensação econômica pelo mal sofrido; no entanto, essa substituição ficava a critério da vítima. Somente depois é que a vítima foi proibida de buscar justiça por meios próprios, assim, pondera Carlos Roberto Gonçalves:

Num estágio mais avançado, quando já existe uma autoridade soberana, o legislador proíbe à vítima buscar justiça por meios próprios. A composição econômica, que era voluntária, passa a ser obrigatória e, além disso, tarifada.

---

<sup>59</sup> SOUZA, Lisandra Bandeira de. A Responsabilidade Civil das Fake News.S.d. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

É quando, então, o ofensor paga um montante por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tariffações, antecedentes históricos das nossas tabelas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho (2020, p. 25).

À fórmula unilateral da composição voluntária, seguiu-se a da composição tarifada, objetiva e independente da vontade das partes. Não cabia à vítima definir a prestação a ser dada pelo ofensor, pois, para cada tipo de infração, a lei fixava a forma de reparação, a tarifa. A transformação revela a participação mais direta da sociedade na solução dos conflitos. A composição tarifada foi adotada pela Lei das XII Tábuas, estabelecendo, para cada tipo de lesão, o quantum a ser pago pelo ofensor<sup>61</sup>.

Outro marco extremamente importante na responsabilidade civil ocorreu com a edição da Lex Aquilia, visto que com ela foi atribuída uma nova denominação à responsabilidade civil delitual ou extracontratual. Destaca Caio Mário: "foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento 'culpa', como fundamental na reparação do dano"<sup>62</sup>

Gonçalves<sup>63</sup> defende que o princípio geral da responsabilidade civil foi estabelecido pelo direito francês, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Gradualmente, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram influência significativa em outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, mesmo que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.

No sistema jurídico francês, a responsabilidade não se baseava apenas na culpa, pois também considerava o risco. Ou seja, a compensação era aplicada independentemente da culpa, estabelecendo assim a teoria da responsabilidade objetiva, onde a intenção ou a culpa não eram predominantes.

No sistema jurídico brasileiro, a compensação estava inicialmente vinculada à condenação criminal. No entanto, com a introdução do código penal de 1830, adotou-se o princípio da independência entre a jurisdição civil e a criminal. Segundo Gonçalves:

---

<sup>61</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

"O Código Civil de 1916 adotou a teoria subjetiva, que requer prova de culpa ou dolo do causador do dano para que ele seja obrigado a repará-lo. Em alguns casos raros, no entanto, a culpa do infrator era presumida".

Finalmente, o código de 2002 manteve o princípio da responsabilidade baseada na culpa (art. 927), definindo o ato ilícito no art. 186, *in verbis*: "quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, comete um ato ilícito".

#### 4.2 Conceitos Gerais de Responsabilidade Civil e os danos

A responsabilidade civil, como conceito, é parte integrante do Direito das Obrigações, prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002. Está ligada à ideia de que não se deve causar dano a outrem. Seu objetivo é desencorajar comportamentos prejudiciais que afetam os interesses de terceiros, portanto, qualquer pessoa que viole e cause dano a outrem comete um ato ilícito e tem a obrigação de reparar.

Para Farias, Rosendal e Netto, a responsabilidade civil, em seu sentido tradicional, consiste na obrigação de reparar danos que causamos por nossa culpa e em certos casos estabelecidos pela lei<sup>64</sup>.

Portanto, a terminologia da responsabilidade civil está ligada à ideia de que alguém não cumpriu um dever jurídico e, como resultado, causou danos a outra pessoa, gerando, assim, um novo dever jurídico (dever jurídico subsequente), o de reparar o dano, ou seja, de compensar o prejuízo causado, sujeitando-se, portanto, ao pagamento de uma compensação monetária à vítima.

Venosa<sup>65</sup> entende que o termo responsabilidade é usado em qualquer situação em que uma pessoa, física ou jurídica, deve assumir as consequências de um ato, fato ou negócio prejudicial. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode resultar no dever de indenizar.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal da República, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo-se o direito à indenização pelo dano material ou moral resultante de sua violação (Brasil, 1988).

---

<sup>64</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

<sup>65</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Dito isso, a Constituição Federal, ao garantir a inviolabilidade dos direitos da personalidade, está impondo um dever jurídico original, e quando violados, geram um dever jurídico subsequente, ou seja, o de indenizar pela violação causada, assim, pondera Sérgio Cavalieri Filho:

“A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, causa dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, ou seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico original, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico subsequente, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.”<sup>66</sup>

Assim, para o autor supracitado, a responsabilidade civil é um dever jurídico subsequente que surge para recompor o dano resultante da violação de um dever jurídico original.

Finalmente, o objetivo da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio patrimonial ou moral que foi violado, garantindo a tranquilidade à sociedade, uma vez que, o dano não reparado causa inquietação social. Por isso, atualmente, busca-se uma aplicação mais ampla do dever de indenizar com o objetivo de não deixar danos não reparados.

Vale salientar, nesse sentido, que sociedade contemporânea, o dano assume novas formas e proporções, sendo ao mesmo tempo mais facilmente verificado devido às mudanças sociais e tecnológicas contempladas, mas complexo em sua quantificação.

Nesse contexto, a professora Cintia Rosa Pereira Lima entende que:

“o dano passa a assumir proporções antes inimagináveis. O sistema jurídico da responsabilidade civil está baseado na ideia de dano local ou dano regional. Mas considerando a comunicação em massa transfronteiriça das redes sociais, a extensão do dano é muito maior.”<sup>67</sup>

Nesse contexto, a natureza comunicativa e transnacional do dano no ambiente digital permite que ele se manifeste de maneira diferente dos casos de dano até então observados,

---

<sup>66</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>67</sup> LIMA, Cintia Rosa Pereira de. A repensabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/14). Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015.

uma vez que a internet possibilita uma maior disseminação das informações transmitidas, de modo que, o dano se apresenta de forma mais severa nesse ambiente. Neste cenário, as *Fake News*, como fenômeno digital contemporâneo de falsidade das notícias divulgadas na internet, surgem como um novo elemento causador de dano.

É importante destacar que, os indivíduos, o Estado e a sociedade, buscam prevenir a ocorrência do evento danoso. No entanto, no ambiente digital, essa atividade se torna desafiadora.

Nesse sentido, Campos Renato Andrade menciona que:

“O controle, a princípio, sempre ocorre de forma posterior (em razão dos direitos de imprensa e livre expressão) à divulgação das notícias, o que permite sua propagação e desinformação, e com pouca eficácia, considerando a existência de outras redes sociais, como o WhatsApp, que não possui mecanismo de verificação de conteúdo.”<sup>68</sup>

Fica evidente a dificuldade em mitigar ou eliminar as *Fake News* e, conseqüentemente, prevenir a ocorrência do evento danoso derivado da disseminação das notícias falsas. A natureza comunicativa e transnacional da internet, bem como das redes sociais, espaços de fácil verificação de *Fake News*, se estabelecem como elementos amplificadores do dano, que assume proporções maximizadas em relação ao dano local.

Deve-se dizer que o dano causado pelas *Fake News* é, objetivamente, pessoal, sendo que, a notícia falsa, geralmente, causa danos à dignidade da pessoa, à sua honra, afetando assim direitos pessoais.

Além disso, a disseminação de *Fake News*, evidencia uma conduta, geralmente comissiva. De modo que, a publicação de uma notícia falsa ou que contenha elementos falsos é uma conduta humana comissiva. Percebe-se, também, a hipótese de conduta omissiva no caso de responsabilidade civil jornalística pelo descumprimento do dever de verificação<sup>[9]</sup> das *Fake News*, quando veículos jornalísticos replicam *Fake News* de outras mídias.

Ficou determinado que *Fake News* representam informações falsas, normalmente sensacionalistas, disseminadas sob o disfarce de reportagens de notícias. Deduz-se, portanto, que a dissimulação realizada quanto a veracidade da informação, isto é, o falseamento do conteúdo propagado, qualifica-se como culpa lato sensu. Ademais, é possível vislumbrar a culpa stricto sensu, na modalidade imprudência, no que se refere à propagação das *Fake*

---

<sup>68</sup> ANDRADE, Campos Renato. Os danos causados pelas Fake News. Abril, 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1247948/2018/04/os-danos-causados-pelas-fake-news/> Acesso em: 23 jun. 2023.

News, no caso de replicação das mesmas, isto é, inobservância do dever de verificação da notícia.

Nesse sentido, menciona Pablo Frota:

Por tudo isso, parece que a ideia de responsabilidade por danos pode ser uma importante ruptura com a perspectiva de responsabilidade civil, por se basear em outros pressupostos, quais sejam: (i) foco na vítima; (ii) pressuposto ético na alteridade; (iii) rompimento com a ideia de culpa e dolo; (iv) substituição do nexos de causalidade pela ideia de formação da circunstância danosa; (v) prioridade na precaução e na prevenção, sempre em um viés prospectivo, e a tutela dos hipervulneráveis, dos vulneráveis e dos hipossuficientes: pela resposta proporcional ao agravo e concretizadora de justiça social; (vi) mitigação das excludentes do dever de reparar<sup>69</sup>.

Deste modo, o direito dos danos se posiciona como uma teoria jurídica apta a resguardar os interesses do lesionado, ampliando-se o conceito de dano e minimizando as possibilidades de determinado sujeito não reparar a vítima, vez que, mitiga as possibilidades de exclusão do dever de reparar, tomando a vítima como elemento central, como assevera Frota:

A responsabilidade por danos redescreve a linguagem da precaução, da prevenção e da reparação, com a extensão e a inovação de direitos e de deveres às vítimas, aos lesantes e (ou) responsáveis e à sociedade. O instituto esteia-se nos princípios do *neminem laedere*, da solidariedade social, da reparação integral e da primazia da vítima<sup>70</sup>.

No que se refere à disseminação e propagação de *Fake News*, verifica-se que, é evento sem o qual o dano não existe e, concorrentemente, é o evento pelo qual o dano se consuma. Sendo, deste modo, o elo causal entre a conduta de disseminar e o dano pessoal.

Nesse sentido, por tanto, a Responsabilidade Civil desempenha uma função vital na realização do Ordenamento Jurídico na era eletrônica, assegurando que aqueles que difundem dados inexatos ou enganosos sejam responsabilizados por suas condutas. A apreensão dessas

---

<sup>69</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos*. 2013. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná.

<sup>70</sup> *Ibid* 2013, p. 214

ideias e a consciência acerca das ramificações legais de tais comportamentos são essenciais para promover o emprego cuidadoso e ético das plataformas digitais.

#### 4.3 Responsabilidade Civil *versus* Responsabilidade Penal

Sobre as espécies de Responsabilidade, Cavalieri assevera: "a obrigação legal tem como componente central uma ação voluntária que viola um dever jurídico, tornando-se, assim, viável dividi-la em diversas categorias, dependendo da origem desse dever e do elemento subjetivo"<sup>71</sup>.

Verifica-se que tanto a responsabilidade civil quanto a penal transgridem um dever jurídico. Enquanto a responsabilidade civil impacta o interesse privado, a responsabilidade penal afeta o interesse da comunidade, ou seja, nesse contexto, o indivíduo viola uma norma de direito público. Conforme afirmado por Paulo Nader:

“Além da responsabilidade legal, o ordenamento jurídico trata da de natureza penal. Na primeira, o interesse afetado limita-se à pessoa prejudicada; na segunda, a ação constrange a sociedade como um todo. A responsabilidade civil visa à reparação in natura ou pecuniária, a cargo do autor do dano, enquanto a penal caracteriza-se pela imposição de pena privativa de liberdade ou multa, além de pena acessória, como a perda de cargo público. A configuração prática de ambas ocorre com a violação de um dever jurídico”<sup>72</sup>

Portanto, a responsabilidade penal ocorrerá com a prática de um delito ou de uma contravenção penal. Já a responsabilidade civil é configurada quando um dano moral ou material é infringido. A penal não depende da ocorrência de um dano, especialmente quando é cometido um crime de mera conduta. Além disso, não existe responsabilização penal sem a presença do dolo ou da culpa, ao contrário da esfera civil, onde é possível a responsabilização do sujeito independentemente de culpa, assim, o sujeito responderia objetivamente (sem culpa). Conforme argumenta Paulo Nader:

“Um fato pode gerar, ao mesmo tempo, a responsabilidade legal e a criminal. A caracterização desta pressupõe a realização de um tipo penal, com o enquadramento da conduta em uma figura legal, pois o princípio nullum

---

<sup>71</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>72</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



crimen, nulla poena sine lege praevia ("não há crime e nem pena sem lei anterior") é soberano. O sequestro de alguém, além de configurar o delito tipificado no art. 148 do Código Penal, impõe à vítima uma lesão moral e, às vezes, também de natureza patrimonial. Tem-se, na espécie, a concomitância da responsabilidade penal e civil, dado que o agente violou o dever negativo imposto pelo Código Penal e praticou, ainda, o ilícito previsto no art. 186 da Lei Civil <sup>73</sup>

Segundo Cavalieri, quando uma mesma conduta incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à lei penal, caracteriza a dupla ilicitude, dependente de sua gravidade. Quando, por exemplo, um motorista que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre, fica sujeito à sanção penal pelo crime de homicídio culposo e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso, como se vê, haverá dupla sanção: a penal, de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a legal, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização<sup>74</sup>. Assim, argumenta José Aguiar Dias:

"Certos eventos acionam apenas o mecanismo reparatório da responsabilidade legal; outros movimentam apenas o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade legal e penal, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob os quais entram em função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva. Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo, o fundamento da responsabilidade legal e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente do que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar. E não pode deixar de ser assim. Tratando-se de pena, atende-se ao princípio nulla poena sine lege, diante do qual só exsurge a responsabilidade penal em sendo violada a norma compendiada na lei; enquanto que a responsabilidade legal emerge do simples fato do prejuízo, que viola também o equilíbrio social, mas que não exige as mesmas medidas no sentido de restabelecê-lo, mesmo porque outra é a forma de consegui-lo. A reparação legal reintegra, realmente, o prejudicado na situação patrimonial anterior (pelo menos tanto quanto possível, dada a falibilidade da avaliação);

<sup>73</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>74</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

a sanção penal não oferece nenhuma possibilidade de recuperação ao prejudicado; sua finalidade é restituir a ordem social ao estado anterior à turbação. Tomamos apoio para esta opinião na teoria de Merkel, ao estabelecer, contra a distinção entre ilícito penal e ilícito civil, o princípio de que todo ilícito representa sempre uma voluntária rebelião contra a lei. Todo ilícito põe de relevo a discórdia entre a vontade do particular imputável e a vontade geral objetivada na lei penal. A coação legal e a ação penal inspiram-se no interesse geral, e dirigem-se, segundo ele, contra os fatos antijurídicos. A reação penal, de tom mais enérgico, tem caráter subsidiário"<sup>75</sup>

Ainda, na responsabilidade penal, o réu poderá responder com a privação de sua liberdade, assim, a sua responsabilidade não pode ser transferida, sendo, portanto, pessoal. Já na responsabilidade legal, o causador do dano responde com o seu patrimônio, só podendo ser preso por dívida legal, o devedor de pensão alimentícia.

Cavalieri, em resumo, diz que:

"para o Direito Penal é transportado apenas o ilícito de maior gravidade objetiva, ou que afeta mais diretamente o interesse público, passando, assim, a ilícito penal. O ilícito legal, de menor gravidade, não reclama a severidade da pena criminal"<sup>76</sup>

#### 4.4 Responsabilidade contratual e extracontratual

Denomina-se extracontratual a responsabilidade que não surge de um contrato, podendo também ser referida como aquiliana, utilizando-se o disposto no art. 186 do Código Civil, o qual estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002).

A responsabilidade contratual ocorre quando uma pessoa, ao descumprir uma obrigação contratual, causa prejuízos à outra, como, por exemplo, quando o comodatário não devolve a coisa emprestada porque, por sua culpa, ela pereceu; ou o ator, que não comparece para dar o espetáculo contratado<sup>77</sup>. Sérgio Cavalieri assevera:

<sup>75</sup> DIAS, José Aguiar. Da responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

<sup>76</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

"Tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica" <sup>78</sup>

O código civil separou as duas modalidades, assim, a responsabilidade extracontratual encontra-se nos artigos 186 a 188 e 927 a 954; enquanto a contratual está nos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes, no entanto, o código civil não faz distinção entre uma espécie e a outra.

Ademais, Gonçalves<sup>79</sup> menciona que a responsabilidade contratual abrange qualquer tipo de inadimplemento que antecede uma relação obrigacional, como as oriundas de negócio unilateral (testamento ou promessa de recompensa) ou da lei. Já a responsabilidade extracontratual engloba a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos de autor (à chamada propriedade literária, científica ou artística, aos direitos de patente ou de invenções e às marcas).

Por fim, outra distinção entre as duas modalidades que merece destaque refere-se ao ônus da prova. Em relação à responsabilidade contratual, o credor precisa demonstrar que o que foi estabelecido entre ele e o devedor foi inadimplido. Entretanto, se ocorrer alguma excludente aceita em lei (caso fortuito ou força maior), o devedor fica isento da reparação do dano. Já na responsabilidade extracontratual, a vítima fica obrigada a provar a culpa do agente que lhe causou danos.

---

<sup>78</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

#### 4.5 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva

A responsabilidade fundada na subjetividade tem como base a culpa; logo, se não houver culpa, não há responsabilidade. Portanto, a reparação do dano está intrinsecamente ligada à culpa ou ao dolo.

Cavaliere<sup>80</sup> sustenta que a noção de culpa está profundamente associada à responsabilidade, razão pela qual, em princípio, ninguém pode ser alvo de censura ou reprovação sem ter negligenciado o dever de cautela em suas ações. Assim, a culpa é considerada, conforme a teoria clássica, o principal requisito da responsabilidade civil subjetiva. Contudo, sob essa concepção clássica, a vítima só terá direito à reparação do dano se conseguir comprovar a culpa do agente, o que nem sempre é viável na sociedade contemporânea. O avanço industrial, impulsionado pelo surgimento de maquinaria e outras inovações tecnológicas, assim como o aumento populacional, geraram novas situações que não se adequavam ao conceito tradicional de culpa.

Existe também a responsabilidade civil indireta, em que, em algumas circunstâncias, o sistema jurídico atribui a responsabilidade civil a uma pessoa por um dano não causado diretamente por ela, mas sim por um terceiro com quem mantém alguma forma de relação jurídica. Isso configura, portanto, a responsabilidade civil indireta, na qual o elemento culpa não é descartado, mas presumido devido ao dever geral de vigilância ao qual o réu está obrigado.

No entanto, na responsabilidade objetiva, a reparação do dano ocorre independentemente de culpa, sendo necessária apenas a conexão entre a ação e o dano. Dessa forma, a culpa pode ou não estar presente, sendo insignificante para a caracterização da obrigação de reparar o dano. No entanto, a culpa pode ser objeto de debate em uma ação de responsabilidade civil, permitindo ao réu alegar culpa exclusiva da vítima para se eximir da obrigação de indenizar, ou então, pode alegar culpa concorrente (conforme o artigo 945 do Código Civil) para reduzir o valor indenizatório eventualmente fixado.

Gonçalves<sup>81</sup> menciona que a responsabilidade objetiva encontra justificação na teoria do dano, segundo a qual toda pessoa que realiza alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. Assim, mesmo que sua conduta seja isenta de dano, ela é obrigada a reparar o dano. A responsabilidade civil migra da noção de culpa para a ideia de risco, ora considerada como "risco-proveito", fundamentada no princípio de que é compensável o dano causado a outrem

---

<sup>80</sup>FILHO, Sérgio Cavaliere. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

em decorrência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como "risco criado", a que se submete todo aquele que, sem a necessidade de provar culpa, expõe alguém a suportá-lo.

A culpa objetiva encontra respaldo no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Contudo, nos dias atuais, a responsabilidade subjetiva tem sido relegada a um papel secundário, uma vez que existem diversas situações legais de responsabilidade objetiva ou sem culpa. Nas palavras de Sílvio Venosa<sup>82</sup>: "o passado evidenciou a dificuldade de comprovar a culpa por parte das vítimas, exigindo, em muitos casos, uma verdadeira prova diabólica" (2017, p. 390).

#### 4.6 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Os fundamentos representam elementos distintivos da responsabilidade civil; assim, para estabelecer a responsabilidade civil, todos esses elementos precisam estar presentes. Esses fundamentos estão consagrados no artigo 186 do Código Civil, conforme segue: "art. 186. Aquele que, por ato ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (BRASIL, 2002).

Ao analisar o artigo, segundo os ensinamentos de Sérgio Cavalieri, identificam-se os pressupostos da responsabilidade subjetiva, a saber: a) conduta culposa do agente, evidenciada pela expressão "aquele que, por ato ou omissão voluntária, negligência ou imprudência"; b) nexo causal, explicitado pelo verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem" (2012, p. 19).

É relevante salientar que o renomado doutrinador classifica esses elementos como preceitos da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a responsabilidade civil objetiva não demanda o elemento culpa. Após essas considerações, procede-se à análise de cada fundamento da responsabilidade civil.

##### 4.6.1 Conduta

A conduta humana, também denominada por alguns estudiosos como ato, tem sua base na voluntariedade, originada da liberdade de escolha do agente imputável, com o discernimento necessário para ter consciência do que realiza. O ato pode ser lícito ou ilícito. A

---

<sup>82</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

"responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco", conforme preceitua Iara Diniz<sup>83</sup>.

A conduta humana resulta de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa), podendo ser voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, conceitos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. A regra é ação, comissão ou conduta positiva, associada à imprudência e ao conceito romano de *culpa in comittendo*.

Por outro lado, a omissão, relacionada à negligência e à *culpa in omittendo*, é considerada exceção no sistema de responsabilidade civil. Para sua configuração, é preciso provar que o ato deveria ser praticado, ou seja, que existia um dever jurídico de evitar o dano, conforme preceitua Tartuce<sup>84</sup>. Resumidamente, o ordenamento jurídico nacional reconhece também a responsabilidade por ato próprio, decorrente dos casos de calúnia, difamação e injúria.

A responsabilidade por ato de terceiro refere-se aos danos causados por filhos, por exemplo, em que os pais tornam-se responsáveis pela reparação do dano. Por fim, Venosa prefere que a responsabilidade por danos causados por animais e objetos sob a guarda da pessoa é, em regra, objetiva, pois independe de culpa (VENOSA, 2017, p. 423).

#### 4.6.2 Nexo Causal

O nexos de causalidade conecta a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano causado, isto é, estabelece o vínculo entre a ação ou omissão e o dano. Deriva do verbo "causar" no art. 186 do Código Civil, sendo que, sem o nexos de causalidade, não há obrigação de indenizar. Se houver dano, segundo Gonçalves<sup>85</sup>, mas sua causa não estiver relacionada ao comportamento do agente, não existe a relação de causalidade e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar.

Excludentes da relação de causalidade incluem o caso fortuito e a força maior. Com a ocorrência de qualquer um deles, a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso deixa de existir. O nexos de causalidade também é afastado quando se constata a culpa exclusiva da vítima. Para identificá-lo, duas questões devem ser analisadas: a dificuldade em sua prova e a identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano,

<sup>83</sup> DINIZ, Iara. Os pontos positivos e negativos do projeto que cria "Lei das Fake News". A Gazeta, junho de 2020. Disponível em:

<https://www.agazeta.com.br/es/politica/os-pontos-positivos-e-negativos-do-projetoque-cria-alei-das-fake-news-0620>. Acessado em 17 de mar. de 2023.

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

especialmente quando este decorre de causas múltiplas, já que nem sempre é possível determinar a causa direta do fato, sua causa eficiente.

Portanto, para Venosa a definição do nexo de causalidade é crucial, dada a prevalência atual da responsabilidade objetiva, uma vez que sua ausência é a única defesa eficaz contra a alegação de indenização

#### 4.6.3 Dano

O dano consiste no prejuízo sofrido pela vítima, podendo ser individual ou coletivo, moral ou material, ou seja, econômico e não econômico. Na noção de dano, está sempre presente a ideia de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma resulta em dano. A indenização só é possível, como regra, se o ato ilícito causar dano. Desse modo, o dano deve ser injusto. No caso do dano moral, leva-se em consideração a dor psíquica ou, mais especificamente, o desconforto comportamental. Trata-se, em última análise, de interesses que são injustamente afetados. O dano ou interesse deve ser certo e atual. Já os danos hipotéticos, a princípio, não são indenizáveis. A indenização só ocorre se houver dano ou interesse violado, seja patrimonial ou moral. Portanto, segundo Venosa, a materialização do dano ocorre com a definição do prejuízo efetivo suportado pela vítima (VENOSA, 2017, p. 413).

Assim, uma pessoa só pode ser responsabilizada civilmente se comprovar o dano. A legislação civil aborda um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o método de avaliação dos prejuízos e da indenização cabível. A ausência de dano impede a busca por reparação. Como afirmou Paulo Nader:

"A caracterização do dano independe de sua extensão. Tanto os prejuízos de pequeno porte como os de grande expressão são suscetíveis de reparação. A Lei Civil não distingue a respeito. O objeto e seu valor podem ser definidos mediante prova técnica. Esta, todavia, nem sempre é essencial, pois há casos em que o valor do bem é tabelado, o que dispensa a avaliação do expert. Os autos, por outro lado, podem conter a prova documental do bem destruído, o que induz o montante da condenação judicial"<sup>86</sup>.

Apenas o dano injusto, aquele não amparado pelo ordenamento jurídico, é passível de reparação, pois não são ilícitas as lesões praticadas em legítima defesa, no exercício regular

---

<sup>86</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

do direito ou para remover perigo iminente, desde que a conduta seja necessária e nos limites indispensáveis (art. 188 do Código Civil).

Portanto, somente o dano moral razoavelmente grave pode ser indenizado. "O que se exige como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se o dano não foi grave, não há possibilidade de indenização. De minimis non curat praetor" (Miranda, *apud*, Gonçalves, p. 509, 2020).

É imperativo destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral. A ação foi movida contra uma concessionária de veículos, acusada de vender um carro com defeito, obrigando o comprador a fazer sucessivas visitas, que demandaram despesas com o deslocamento. Os defeitos acabaram sendo reparados pela garantia. O relator enfatizou que a indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois, segundo Gonçalves: "não se destina a confortar meros percalços da vida comum. E o fato trazido a julgamento não guarda excepcionalidade. Os defeitos, ainda que em época de garantia de fábrica, são comuns"<sup>87</sup>.

Em resumo, apenas haverá dano reparável se resultar da violação do direito subjetivo de outra pessoa. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: "A obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente" (2020, p. 65).

#### 4.7 Fake News, Responsabilidade Civil e os danos sociais

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>88</sup> citam que dois aspectos despertam a atenção dos estudiosos que se dedicam à análise da responsabilidade civil por prejuízo vinculado aos delitos contra a reputação e o prejuízo que afeta os direitos civis, econômicos ou políticos. Busca-se explorar uma nova abordagem no estudo da responsabilidade civil pela disseminação que admita a possibilidade de novos danos.

Schreiber<sup>89</sup> entende que as formas mais frequentes de prejuízo não patrimonial (prejuízo à integridade psicofísica, prejuízo estético, prejuízo à saúde, etc.) têm sido complementadas por outras, mais recentes e ainda classificadas de forma um tanto não sistemática. Para denominá-las, a doutrina em todo o mundo tem utilizado termos como novos prejuízos ou novos tipos de prejuízos.

---

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>88</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News. In: ABBoud, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 109-122.

<sup>89</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



O primeiro ponto digno de destaque refere-se à explicação do conceito de prejuízo social e sua distinção do prejuízo clássico, individual, patrimonial ou moral<sup>90</sup>.

Flumignan<sup>91</sup> entende que o prejuízo social difere do individual quanto à pessoa que sofre a lesão, não em relação ao conteúdo ser patrimonial ou não. Assim, um prejuízo social pode ser patrimonial (no caso, por exemplo, de uma lesão na bolsa de valores) ou não patrimonial (no caso da extinção de uma espécie).

A diferenciação central entre o prejuízo social e o prejuízo individual reside nos sujeitos lesados por determinada conduta. Enquanto o prejuízo individual implica em uma violação ao aspecto do direito individual, sendo a vítima específica, o prejuízo social implica em uma violação ao aspecto do direito difuso, sendo as vítimas indeterminadas ou indetermináveis<sup>92</sup>.

Azevedo diz que um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é prejudicial apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge toda a sociedade, causando um prejuízo social. Isso é particularmente evidente quando se trata de segurança, que traz uma diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou para-contratuais, que acarreta uma redução da qualidade coletiva de vida<sup>93</sup>.

Dessa forma, depreende-se que o prejuízo social é aquele que afeta a sociedade como um todo ou em parte, reduzindo a qualidade de vida dos indivíduos enquanto membros dessa sociedade. É necessário salientar que a redução da qualidade de vida não se refere apenas a aspectos ligados à subsistência do indivíduo, pois, em consonância com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a vida deve ser analisada sob a perspectiva de uma vida digna, ampliando o conceito de vida e, conseqüentemente, dos possíveis prejuízos direcionados a ela<sup>94</sup>.

<sup>90</sup> UNI7. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. Revista Jurídica, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>91</sup> FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. A distinção entre dano moral, dano social e *punitive damages* a partir do conceito de dano-evento e dano-prejuízo: O início da discussão. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Universidade Federal de Pernambuco, v. 87, p. 190-219, 2015.

<sup>92</sup> UNI7. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. Revista Jurídica, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>93</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>94</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Em sentido semelhante, Alejandro Martínez e Urenda Sánchez<sup>95</sup> (2014, p. 69) escrevem:

Entendendo os direitos humanos como expressão jurídica das necessidades materiais de vida, então o direito à vida é tão somente um dos diversos direitos de que se precisa para alcançar a produção, reprodução e o desenvolvimento dela. Ainda assim, o direito à vida tem diversas facetas nessa dimensão jurídica.

Fica clara a concepção ampla conferida ao direito à vida, abordando a existência de diversas facetas desse direito.

Estabelecido o princípio do prejuízo social e sua correlação com a ideia de vida digna, é necessário analisar se esse tipo de prejuízo é compatível com a propagação de *Fake News*. O artigo 944 do Código Civil estabelece que a compensação ocorre de acordo com a extensão do prejuízo sofrido, mas não identifica as possíveis espécies de prejuízo. Buscando apresentar soluções para a questão, o Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF estabeleceu que a expressão "prejuízo" inserida no artigo 944 abrange não apenas os prejuízos individuais, materiais ou imateriais, mas também os prejuízos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Portanto, a propagação de *Fake News* é vista como um elemento causador de prejuízo, sendo compatível com a sistemática dos prejuízos sociais, devendo então ser analisada a existência de um prejuízo social efetivo. Sob essa perspectiva, os conceitos de Desinformação, Pós-Verdade, bem como o de prejuízo social devem ser considerados e correlacionados<sup>96</sup>.

*Fake News*, como informações falsas e sensacionalistas disseminadas sob o disfarce de reportagens verídicas, impulsionam a Pós-Verdade uma vez que comumente apelam para as emoções e crenças dos sujeitos, com o intuito de "viralizar" e disseminar uma falsa informação, moldando a opinião pública. Sob essa ótica, verifica-se a possibilidade de existência de um prejuízo social na medida em que as notícias falsas atingem a sociedade

---

<sup>95</sup> MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo; SÁNCHEZ, Urenda Queletzú Navaro. A dupla dimensão da vida nos direitos humanos: como fundamento e como direito. **Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC**. Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 41-75, 2014.

<sup>96</sup> UNI7. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. Revista Jurídica, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 04 fev. 2024

como um todo, reduzindo a qualidade de vida dos indivíduos enquanto integrantes dessa sociedade<sup>97</sup>.

Martinez e Nascimento Junior<sup>98</sup>, vislumbram que nesse cenário, o Estado tende a se preocupar cada vez mais com o controle e a veiculação de notícias falsas. Isso ocorre porque o detentor da informação (especialmente dados sigilosos) poderá manipular a opinião pública, inclusive em relação a assuntos políticos e estratégicos de maior complexidade e relevância. Ampliou-se, portanto, a preocupação não só dos governantes, mas também dos próprios governados, em relação à disseminação de informações falsas sobre fatos e personalidades públicas relacionados ao universo político, social e econômico, de modo a influenciar negativamente a opinião pública. Ressalta-se que as informações falsas têm por objetivo desvirtuar a veracidade das informações repassadas e, na maioria das vezes, sem que se saiba a origem do financiamento de tais notícias. Há relatos de ocorrência de desinformação na política nacional a partir de 2010; bem como é de conhecimento público a possibilidade de manipulação das eleições de Donald Trump, nos EUA.

Sob a ótica da Pós-Verdade, a compreensão da disseminação de *fake news* como prejuízo social torna-se incontestável, na medida em que ocorre a manipulação da opinião pública e a violação aos preceitos norteadores do princípio da boa-fé objetiva em nível social. Nesse sentido, provocam um fenômeno de ruptura social e descrença nos meios jornalísticos, que fomentam um ciclo vicioso de disseminação de Desinformação por veículos alternativos de notícias que terminam por diminuir a qualidade de vida social como um todo, especialmente quando as Desinformações tratam de assuntos políticos<sup>99</sup>.

Vale ressaltar, ainda, que muitas pessoas se informam apenas por meio das redes sociais, espaços de profusão de desinformação, devido à liberdade de ações quase irrestrita na rede. Enquanto as redes sociais se apresentam como meios descentralizados de disseminação de informações, uma série de indivíduos as utilizam com o intuito de alterar a percepção pública sobre determinados assuntos. Isso resulta na descrença nos veículos informativos, na polarização dos sujeitos e em conflitos político-sociais.

---

<sup>97</sup> UNI7. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. Revista Jurídica, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 04 fev. 2024

<sup>98</sup> MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo; SÁNCHEZ, Urenda Queletzu Navaro. A dupla dimensão da vida nos direitos humanos: como fundamento e como direito. **Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC**. Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 41-75, 2014.

<sup>99</sup> UNI7. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. Revista Jurídica, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 04 fev. 2024

Além disso, é de fundamental importância que este estudo abranja a legitimidade para propor a ação de reparação por prejuízos sociais. De acordo com a sistemática processual, a legitimidade para a propositura de tal ação recai sobre aqueles que podem mover ações coletivas de cunho reparatório em âmbito geral, e, por esta razão, excluem-se os sujeitos dispostos no art. 8º, inciso III da Constituição da República, bem como os do artigo 81, parágrafo único, inciso primeiro do Código de Defesa do Consumidor, restando, por fim, aqueles presentes no artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85, a Lei de Ação Civil Pública, como se extrai do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator na Reclamação n.13200/GO (STJ, 2014)<sup>100</sup>.

Por fim, outro aspecto digno de destaque refere-se à reparação pelo prejuízo sofrido, sendo necessária a análise de sua destinação, a fim de mitigar a possibilidade de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, entende-se por meio da interpretação analógica com o art. 13, da Lei nº 7.347, que o juiz deverá fixar as verbas reparatórias a título de prejuízos sociais. Contudo, não as direcionará para as vítimas, devendo então destiná-las a alguma instituição de proteção ao usuário ou similares, a critério do juiz<sup>101</sup>.

---

<sup>100</sup> UNI7. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. Revista Jurídica, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 04 fev. 2024

<sup>101</sup> *Ibid*, 2024.

## 5 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DAS *FAKE NEWS*

O projeto de lei número 2.630, intitulado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, apresentou diversas medidas para combater a disseminação de informações falsas, facilitando, assim, consideravelmente a aplicação do princípio da Responsabilidade Civil nas plataformas de mídia social e nos serviços de mensagens<sup>102</sup>.

Os ataques digitais têm se tornado cada vez mais frequentes, e a obrigação de reparar, quando identificados os agressores, é clara. Perfilagens falsas em redes sociais enfrentam o mesmo dilema (identificar o agressor) e a mesma solução (imposição de reparação, com a possibilidade da aplicação da função educativa). Muitas vezes, os perfis falsos têm um único propósito, que é difamar a reputação da pessoa falsamente representada, como se as opiniões, por exemplo, absurdas ou preconceituosas postadas fossem realmente dela<sup>103</sup>.

Nesse contexto, o anonimato tem sido um dos principais obstáculos para combater a propagação das falsidades na era digital. Segundo os estudiosos Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto, o covarde ataca somente quando está seguro. O anonimato, real ou aparente, proporcionado pela internet, abre espaço - esse é o lado negativo - para comportamentos covardes, violências e ataques gratuitos. Observa-se que as pessoas se tornam mais agressivas online, dizendo coisas que nunca diriam "ao vivo". O ideal seria transformar o mundo digital - será que chegaremos lá um dia? - em um local criativo de tolerância e intercâmbio produtivo de ideias. Se hoje já temos muito disso, também temos ainda as notas feias da intolerância, da agressão gratuita e do covarde anonimato para dizer o que não se tem coragem de dizer cara a cara.<sup>104</sup>

Além disso, todo ato ilícito está sujeito às penalidades legais; portanto, os usuários de mídias sociais não gozam de imunidades civis ou penais, e, conseqüentemente, a internet não é um território livre de intervenção, controle ou censura. Assim, qualquer usuário que utilize

---

<sup>102</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>103</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

<sup>104</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

das redes sociais para disseminar falsidades com o propósito de prejudicar deve ser responsabilizado.<sup>105</sup>

De acordo com o projeto, todas as contas devem ser plenamente identificadas por meio da confirmação de dados; assim, será proibida a criação de contas falsas, contas automatizadas e não identificadas como tais. Além disso, em caso de violação da lei, por meio de denúncias, os provedores de redes sociais e mensagens privadas podem exigir que os usuários e responsáveis pela conta se identifiquem apresentando documento de identidade válido. Dessa forma, quando as ações dos usuários de mídias sociais resultarem em danos a determinadas pessoas, será possível identificar esses infratores e exigir que cessem a ameaça ou a lesão ao direito, como, por exemplo, o da personalidade, e ainda buscar indenização, assegurando, portanto, justiça às vítimas, que não podem ficar sem reparação<sup>106</sup>.

Como mencionado anteriormente, a responsabilidade civil será aplicada sempre que uma pessoa, intencional ou negligentemente, causar prejuízos a outrem, sendo ela obrigada a reparar o dano. O respaldo dessa obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que ninguém deve causar dano, limitação objetiva da liberdade individual em uma sociedade civilizada<sup>107</sup>.

Na sociedade da informação, o ser humano ganha um potencial de ação maior do que tinha nos séculos passados. Talvez hoje, mais do que ontem, sua voz seja mais ouvida. As informações (e mesmo as notícias) não têm um ponto de emissão único ou concentrado. Pelo contrário, os pontos de emissão de informações são plurais, dispersos e simultâneos. Além disso, segundo os renomados estudiosos, a internet possui algumas características, como a transacionalidade por excelência, o potencial de compartilhamento de informações inédito na história humana e a velocidade na troca de informações<sup>108</sup>.

Dessa forma, a velocidade na propagação de informações é muito grande, especialmente quando se trata da disseminação de notícias falsas. De acordo com um estudo conduzido por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology, concluiu-se que as notícias falsas se espalham muito mais rapidamente do que as verdadeiras, atingindo um

---

<sup>105</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>106</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>107</sup> Ibid., p. 38.

<sup>108</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

número muito maior de pessoas e com uma probabilidade 70% maior de serem retransmitidas. Portanto, a internet é um ambiente propício para gerar danos e causar lesões a direitos, especialmente os da personalidade jurídica (imagem, intimidade, honra, entre outros). Em razão disso, a aplicação do instituto da responsabilidade civil nas plataformas digitais passou a ter uma maior relevância atualmente<sup>109</sup>.

### 5.1. Aplicação da responsabilidade civil

Como será mencionado à frente, o projeto de lei nº 2630, apresenta diversas medidas para combater a disseminação das Notícias Falsas. E uma delas é a exclusão das publicações e da conta em casos de denúncias por violação da lei, contudo, essa exclusão nem sempre estará vinculada à noção de responsabilidade, visto que, para isso, os requisitos que compõem os elementos caracterizadores da responsabilidade civil precisam estar presentes<sup>110</sup>.

Os elementos da responsabilidade civil estão estabelecidos no art. 186 do Código Civil. Da análise do artigo, destaca-se que quatro são os elementos cruciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano sofrido pela vítima, segundo Gonçalves<sup>111</sup>. Dessa forma, se alguém divulgar uma notícia falsa, mas faltar um dos elementos mencionados, como a causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano observado, não haverá a obrigação de compensar; assim, essa pessoa não terá que responder civilmente, no entanto, poderá enfrentar sanções criminais ou administrativas, além de ter sua publicação removida pelo provedor da rede social onde foi divulgada<sup>112</sup>.

No âmbito eleitoral, a Lei nº 12.891/13, em seu artigo 57-H, § 1º, estabelece que<sup>113</sup>: “Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a

<sup>109</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>110</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>111</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>112</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p., 39.

imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

## 5.2 Do ato ilícito

Os atos ilícitos são aqueles que se originam direta ou indiretamente da vontade e produzem efeitos jurídicos contrários ao ordenamento jurídico. O ato voluntário é, portanto, o primeiro requisito da responsabilidade civil, mas, no contexto da responsabilização, ele deve ser revestido de ilicitude. Na ilicitude, geralmente, ocorre uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato.

Para Venosa (VENOSA, 2017), o ato ilícito se manifesta como um comportamento voluntário que viola um dever. Além disso, o ato ilícito civil não se diferencia do ilícito penal, sendo que este se distingue do outro pela sua tipificação rigorosa. Na responsabilidade subjetiva, o foco de análise é o ato ilícito. A obrigação de indenizar será fundamentada precisamente na avaliação da transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. Portanto, quando um indivíduo opta por disseminar uma notícia inverídica com o intuito de prejudicar, por exemplo, a imagem de outra pessoa, ele o faz por meio de um comportamento voluntário, pois ninguém o forçou a praticar tal ato. Além disso, considerando que o projeto de lei visa garantir a segurança nas redes sociais, tendo como um de seus objetivos o "fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso a diversidade de informações na internet no Brasil" (art. 4, inciso I), ao disseminar uma notícia falsa, o indivíduo está perpetrando um ato contrário ao ordenamento jurídico e a violação de um dever jurídico configura um ato ilícito.

Além disso, é crucial destacar que a lei será fundamentada em vários princípios, sendo um deles o princípio dos direitos da personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade dos indivíduos, que constituem um dever jurídico, ou seja, uma conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social na era digital. E a violação desse princípio ou de qualquer outro implica responsabilidade, que surgirá sempre que alguém deixar de observar um preceito normativo<sup>114</sup>. Assim, dispõe o art. 186 do Código Civil, *in verbis*: "art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

---

<sup>114</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.



Portanto, a violação de um dever jurídico ou de um direito configura o ato ilícito que, na maioria das vezes, resulta em dano a outrem e, conseqüentemente, gera um novo dever jurídico, que é o de reparar o dano (CAVALIERI, 2012). Por exemplo, o princípio mencionado consiste em um dever jurídico originário ou primário, e sua violação gera o dever jurídico subsequente, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Dessa forma, sempre que o impacto e o constrangimento sofrido pelo ofendido pela notícia falsa ultrapassarem o mero dissabor habitual em seu meio social, fica configurado o ilícito praticado, obrigando o ofensor a reparar os danos causados. Além disso, é imperativo ressaltar que não será responsabilizado apenas aquele que criou a notícia falsa, mas também aquele que a propagou sem verificar com precisão a veracidade daquilo que divulga, uma vez que o cidadão possui o dever de checar a fonte e o conteúdo de tudo aquilo que transmite<sup>115</sup>

### 5.3 Conduta (dolosa ou culposa)

A responsabilidade jurídica por danos é desencadeada pela inexecução consciente de uma norma de conduta, cujos resultados prejudiciais são desejados pelo agente (dolo) ou previsíveis, mas não evitados pelo infrator (culpa em sentido estrito)<sup>116</sup>. Conforme o renomado estudioso Sérgio Cavalieri (2012) salienta, somente seremos responsabilizados por danos quando for evidenciado que o comportamento foi motivado por uma vontade espontânea, pois, sem ato de vontade, não há responsabilidade. Assim, torna-se necessário que a vítima demonstre que o agente poderia ter optado por uma conduta alternativa, mas não o fez. Isso seria a medida da culpa: a falta de discernimento por parte daquele que conscientemente negligenciou normas de honestidade. A responsabilidade, então, se converte em uma norma moral.

Contudo, nem sempre é viável para a vítima comprovar que o ofensor poderia ter agido de maneira diferente, especialmente em casos nos quais não é possível identificar quem está por trás das notícias falsas, já que se disseminam rapidamente devido ao compartilhamento em massa. É crucial destacar que o projeto de lei nº 2630/2020, em seu art. 9º, estabelece que os provedores de mensageria privada devem impor limites ao uso, visando restringir o número de encaminhamentos da mesma mensagem a usuários ou grupos. Diante da disseminação frequente de *fake news* em grupos de mensageria privada, a limitação de encaminhamentos em massa facilitará a identificação do infrator para a devida

---

<sup>115</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>116</sup> Idem, p. 41.

responsabilização. No entanto, caso ocorram envios de mensagens veiculadas por encaminhamentos em massa, os serviços de mensageria privada devem manter registros pelo prazo de 3 (três) meses (art. 10)<sup>117</sup>.

Além disso, se alguém tiver seus direitos (honra, imagem, intimidade e privacidade) violados devido a uma *fake news*, resultando em prejuízos, mas não puder identificar o infrator, por exemplo, devido à conta ser inautêntica, a pessoa pode denunciar para que os provedores de redes sociais ou serviços de mensageria privada exijam dos usuários ou responsáveis pela conta a confirmação de sua identificação, inclusive por meio de documento de identificação válido (art. 7º, caput, do referido projeto)<sup>118</sup>.

Todo indivíduo pode ser considerado responsável pelo ato que pratica, especialmente quando tais atos repercutem nas relações sociais de outras pessoas. Atualmente, diversos assuntos circulam nas redes sociais e são compartilhados pelos usuários, podendo resultar em várias consequências, principalmente quando se trata de *fake news*, que pode desencadear problemas psicológicos nas vítimas, desde situações simples, como o isolamento social, até casos mais graves, como o suicídio (CERDEIRA, online, acessado em 09/04/2021). Portanto, é necessário realizar uma análise no caso concreto para verificar se os efeitos prejudiciais eram desejados, ou pelo menos previsíveis, pelo agente propagador e quais foram suas extensões.<sup>119</sup>

Cumprido ressaltar que a doutrina tradicional divide a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. A culpa grave ocorre de maneira grosseira e, assim, assemelha-se ao dolo. Inclui-se nesse âmbito a chamada culpa consciente, na qual o agente assume o risco de que o evento prejudicial e previsível não ocorrerá. A culpa leve caracteriza-se pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. São situações nas quais, teoricamente, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. Por sua vez, a culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou especialista, dotada de conhecimento específico para o caso concreto, poderia ter.<sup>120</sup>

No entanto, entende-se que, mesmo sendo levíssima, a culpa obriga a indenizar. Em regra, a intensidade da culpa não gradua o dano, mas sim o valor efetivo do prejuízo. Em determinadas situações, o ordenamento exige a culpa grave, equiparada ao dolo, para

---

<sup>117</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>118</sup> Idem, p. 42.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 42.

possibilitar a reparação (VENOSA, 2017). Entretanto, a gradação da culpa é irrelevante para o dever de indenizar, embora sirva como base para o valor da indenização, uma vez que, de acordo com o art. 944 do Código Civil, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e do dano, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização. Nesse sentido, é claro que o julgador deve se debruçar sobre a problemática da gradação da culpa. Este entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplificado a seguir<sup>121</sup>:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. GRAU DA CULPA. REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ausente os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A pretensão reparatória da recorrida nasceu a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio, de modo que não houve o decurso do prazo prescricional apontado pelo recorrente. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir como tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida. 4. As operações fraudulentas intituladas pelo Banco central de cédulas de produto rural “alugadas” nunca se destinaram ao financiamento da produção rural ou à sua securitização, pois eram emitidas

<sup>121</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

em troca de recursos financeiros imediatos como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo banco, engordando seus ativos. A fraude só era possível em razão da anuência dos produtores rurais que emitiam referidos títulos e que assim se beneficiavam com míseros reais diante da monta do ilícito. 5. **O art. 944, parágrafo único, do CC/02 autoriza, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação, possibilitando reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado.** 6. A prova da falta de intenção maliciosa afasta a caracterização do dolo, não da culpa. Na culpa não há intenção de causar o dano, mas há previsibilidade. **Para a análise da gravidade da culpa, deve-se aquilatar a maior ou menor previsibilidade do resultado e a maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do causador do dano.** 7. Aplicando-se tais critérios à hipótese dos autos, constata-se que a responsabilidade solidária do produtor rural decorre do fato de ter emitido cédula de produto rural de forma fraudulenta, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo seu valor de face pela PDR (2.284.200,000), recebendo o produtor rural 0,5% do valor do título (12.6000,00) a título de “aluguel de assinatura”. Sua participação no esquema fraudulento foi mínima se comparado à atuação da PDR, que foi a responsável pela transferência de inúmeros títulos para a instituição para a instituição bancária e pelo recebimento dos respectivos valores, posteriormente desviados para diferentes contas bancárias. 8. A conduta isolada do produtor rural não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, mas a fraude por ele perpetrada contribuiu para imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito. Desse modo, **a culpa do produtor rural configura-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação prevista no art. 944, parágrafo único, do CC/02.** 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp: 1685453 SP 2015/0053629-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2017). (grifos da autora)<sup>122</sup>

<sup>122</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Portanto, quando o grau da culpa for mínimo, é possível, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação. Como mencionado anteriormente, os usuários de redes sociais têm o hábito de compartilhar diversas notícias, mas devem ter cuidado para não disseminarem notícias falsas, pois podem ser responsabilizados civilmente, mesmo que o grau da culpa seja considerado leve, uma vez que a desinformação pode resultar em grandes prejuízos para as vítimas e para a sociedade.

Por fim, é importante destacar que a disseminação de *Fake News* geralmente representa uma conduta comissiva. A publicação de uma notícia falsa ou que contenha elementos falsos configura uma conduta humana comissiva. Além disso, é possível vislumbrar a hipótese de conduta omissiva no caso de responsabilidade civil jornalística pelo descumprimento do dever de verificação das *Fake News*, quando veículos jornalísticos replicam notícias falsas de outras mídias<sup>123</sup>.

#### 5.4 Dano

A responsabilidade jurídica por danos é acionada mediante a inexecução consciente de uma norma de conduta, cujos resultados prejudiciais são desejados pelo agente (dolo) ou previsíveis, mas não evitados pelo infrator (culpa em sentido estrito). De acordo com o renomado estudioso Sérgio Cavalieri (2012), somente seremos responsabilizados por danos quando ficar evidenciado que o comportamento foi motivado por uma vontade espontânea, pois, sem ato de vontade, não há responsabilidade. Portanto, é crucial que a vítima demonstre que o agente poderia ter escolhido uma conduta alternativa, mas optou por negligenciar normas de honestidade. A responsabilidade, assim, transforma-se em uma norma moral<sup>124</sup>.

No entanto, em alguns casos, pode ser inviável para a vítima comprovar que o ofensor poderia ter agido de maneira diferente, especialmente quando não é possível identificar quem está por trás das notícias falsas devido à sua disseminação em massa. Importa salientar que o projeto de lei nº 2630/2020, em seu art. 9º, estabelece que os provedores de mensageria privada devem impor limites ao uso, visando restringir o número de encaminhamentos da mesma mensagem a usuários ou grupos. Essa limitação facilitará a identificação do infrator para a devida responsabilização em casos de *fake news* propagadas por encaminhamentos em massa. Além disso, os serviços de mensageria privada devem manter registros por três meses caso ocorram envios de mensagens veiculadas por encaminhamentos em massa (art. 10)<sup>125</sup>.

<sup>123</sup> Idem, p.45

<sup>124</sup> Ibidem, p.45.

<sup>125</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em:

Se alguém tiver seus direitos (honra, imagem, intimidade e privacidade) violados devido a uma *fake news*, resultando em prejuízos, mas não conseguir identificar o infrator, por exemplo, devido à conta ser inautêntica, a pessoa pode denunciar para que os provedores de redes sociais ou serviços de mensageria privada exijam dos usuários ou responsáveis pela conta a confirmação de sua identificação, inclusive por meio de documento de identificação válido (art. 7º, caput, do referido projeto).

Todo indivíduo pode ser considerado responsável pelo ato que pratica, especialmente quando esses atos afetam as relações sociais de outras pessoas. Atualmente, diversos temas circulam nas redes sociais, sendo compartilhados pelos usuários, podendo resultar em várias consequências, principalmente quando se trata de *fake news*, que pode desencadear problemas psicológicos nas vítimas, desde situações simples, como o isolamento social, até casos mais graves, como o suicídio. Assim, torna-se necessário realizar uma análise no caso concreto para verificar se os efeitos prejudiciais eram desejados ou, pelo menos, previsíveis pelo agente propagador e quais foram suas extensões.

Destaca-se que a doutrina tradicional classifica a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. A culpa grave ocorre de maneira grosseira, assemelhando-se ao dolo, incluindo a chamada culpa consciente, na qual o agente assume o risco do evento prejudicial e previsível não ocorrer. A culpa leve caracteriza-se pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. Por sua vez, a culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou especialista, dotada de conhecimento específico para o caso concreto, poderia ter<sup>126</sup>.

Entende-se que, mesmo sendo levíssima, a culpa obriga à indenização. A intensidade da culpa não gradua o dano, mas sim o valor efetivo do prejuízo. O ordenamento exige, em determinadas situações, a culpa grave, equiparada ao dolo, para possibilitar a reparação (VENOSA, 2017). No entanto, a gradação da culpa é irrelevante para o dever de indenizar, servindo como base para o valor da indenização, conforme o art. 944 do Código Civil, que permite ao juiz reduzir, equitativamente, a indenização se houver desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifesta que a gradação da culpa deve ser analisada, exemplificando com a necessidade de culpa grave para possibilitar a reparação (STJ – REsp: 1685453 SP 2015/0053629-4, Relator: Ministra

---

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>126</sup> Idem, p. 42.

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2017).

Portanto, quando o grau da culpa é mínimo, é possível, em caráter excepcional, graduar a culpa como fator de aferição do montante da condenação. Mesmo com um grau mínimo de culpa, os usuários de redes sociais podem ser responsabilizados civilmente por disseminarem notícias falsas, considerando os impactos na vida das vítimas e os prejuízos suportados por elas. Em 2020, um caso ilustrativo envolveu uma vítima associada a uma notícia falsa de sequestro, resultando em graves consequências psicológicas. Esse exemplo destaca a importância de responsabilizar os propagadores, mesmo com um grau mínimo de culpa, considerando os efeitos na vida da vítima e os prejuízos que ela teve que enfrentar<sup>127</sup>.

Por fim, é crucial ressaltar que a disseminação de *Fake News* geralmente se configura como uma conduta comissiva. A publicação de uma notícia falsa ou contendo elementos falsos constitui uma conduta humana comissiva. Ademais, há a possibilidade de caracterizar conduta omissiva na responsabilidade civil jornalística pelo descumprimento do dever de verificação das *Fake News*, especialmente quando veículos jornalísticos replicam notícias falsas de outras mídias<sup>128</sup>.

### 5.5. Extensão do dano nas redes sociais

Consoante às ideias do estudioso Paulo Nader (2016), a compensação por cada agravo deve equacionar-se à magnitude dos prejuízos infligidos à vítima. A ela compete, na culpa subjetiva, o encargo tanto de evidenciar a existência e extensão do dano quanto de indicar sua autoria. Se a extensão do dano se modifica durante a ação, o tribunal deverá ordenar a realização de perícia técnica. Caso ocorra um agravamento no dano após a sentença, será necessário que a vítima inicie um novo processo judicial.

É crucial destacar que a amplitude dos danos nas plataformas digitais adquire uma escala significativamente maior, dado o alcance massivo nas redes sociais e nos aplicativos que oferecem serviços de mensagens privadas. Qualquer manifestação na internet tem o potencial de atingir uma audiência global e permanecer acessível, teoricamente, por tempo indeterminado, exacerbando assim o sofrimento da vítima<sup>129</sup>.

<sup>127</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>128</sup> Idem, p. 45.

<sup>129</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em:

Considerando que o montante da compensação guarda uma relação direta com a extensão dos danos, estes, quando decorrentes de uma notícia falsa, implicam em uma indenização consideravelmente mais elevada. Isso ocorre especialmente devido à proporção que esses atos podem atingir na vida cotidiana de uma vítima de uma notícia inverídica, considerando a facilidade de acesso por qualquer usuário das redes sociais e pelos sites de notícias responsáveis pela disseminação (SILVEIRA, 2018). A título de exemplo, verificou-se um caso em que a vítima de uma notícia falsa teve que mudar-se de sua cidade natal para tentar recomeçar, após ser acusada, por meio de uma corrente, de disseminar o vírus da HIV entre homens. O prejuízo é manifesto e, portanto, é imperativo garantir uma indenização compatível com o dano experimentado pela vítima, a fim de assegurar sua devida reparação<sup>130</sup>.

Dessa forma, devido ao potencial de disseminação que uma notícia falsa pode ter na internet e, conseqüentemente, pela possibilidade de arruinar a vida de uma pessoa, é essencial assegurar uma compensação proporcional ao dano sofrido pela vítima. A negligência nesse aspecto não pode ser tolerada, pois deixaria a vítima sem a devida reparação.

## 5.6 Nexo de causalidade

O liame de causalidade representa um requisito de extrema relevância, uma vez que a responsabilidade pelo dano só se configura quando é possível estabelecer uma conexão causal entre o dano e seu autor. Conforme as palavras do estudioso Paulo Nader, trata-se do vínculo, da ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (2012). Por exemplo, uma notícia falsa é difundida com a intenção de difamar uma pessoa específica; no entanto, essa pessoa não chegou a ter conhecimento disso devido ao seu falecimento. Nesse caso, constata-se a existência da causa sem a subsequente ocorrência do efeito. A ação do agente não chegou a ser efetiva no sentido de causar lesão, embora os meios empregados possam ter sido adequados para concretizá-la<sup>131</sup>

Assim sendo, a configuração do ato ilícito, da conduta antijurídica, da culpa ou do risco, e do dano, não é suficiente. Igualmente essencial é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem. É imprescindível que os prejuízos sofridos por alguém

---

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>130</sup> *ibidem*, p. 50.

<sup>131</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.



decorram da ação ou omissão do agente contrariando seu dever jurídico. Se houve a conduta, seguida de danos, mas esses não decorreram daquela, não ocorrerá ato ilícito. O ato ou omissão só se configurará nessa modalidade de fato jurídico, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, se "causar dano a outrem". Nessa expressão destacada está encapsulado o elemento liame de causalidade ou nexa etiológico, segundo Paulo Nader.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao ser comprovado o liame de causalidade entre a conduta e o dano ao direito da personalidade, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. POSTAFENS OFENSIVAS. FOTOS ÍNTIMAS. REDES SOCIAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constituição Federal resguarda a inviolabilidade da intimidade; da vida privada; da honra e da imagem, em observância ao próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado em seu artigo 1º, inciso III. **O dever de indenizar exige a demonstração do nexa de causalidade ou nexa causal, que consiste na relação entre a conduta do agente causador de um dano e o prejuízo suportado pela vítima.** 3. A publicação em rede social de fotos íntimas e conteúdo ofensivo à honra e à imagem de terceiro configura ato ilícito. 3.1. **Desse modo, comprovado o nexa de causalidade entre a conduta e o dano a direito da personalidade, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar.** 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07000038820188070008 DF 0700003 52 88.2018.8.07.0008, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 15/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). (grifos da autora)<sup>132</sup>.

Portanto, sempre que houver o liame de causalidade entre a notícia falsa difundida e o dano ao direito da personalidade de outrem, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar. Em síntese, o nexa causal é a confirmação de que a conduta atribuída a alguém foi determinante para o dano, ou seja, a conduta imputada constitui a causa da qual o dano se apresenta como efeito.

Em resumo, a aplicação do direito é um campo complexo que envolve a interpretação e aplicação das leis em casos concretos. A compreensão desses desafios é crucial para a promoção da justiça e da responsabilidade na era digital. A busca pela justiça requer uma abordagem multifacetada que envolve não apenas a aplicação da lei, mas também a educação do público e a promoção de práticas éticas na disseminação de informações.

<sup>132</sup> PUC Goiás. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS. Repositório PUC Goiás, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

## **6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DIRETRIZES PARA RESPONSABILIZAÇÃO (PL 2630/20)**

A propagação de desinformação tornou-se uma ameaça real, especialmente para os ouvintes, que se encontram vulneráveis a esse fenômeno. A disseminação de informações falsas não apenas cria dúvidas e desconfiança na audiência, mas também representa um desafio à democracia, onde o acesso à informação é um direito fundamental. Combatendo essas práticas, algumas organizações dedicam-se a investigar e verificar a veracidade de notícias suspeitas, conhecidas como fact-checking. Exemplos incluem a Agência Lupa, Aos Fatos e UOL Confere.

Apesar desses esforços, as verificações realizadas após a publicação das informações não são suficientes para conter a disseminação da desinformação. Isso resulta em danos significativos a muitas pessoas, destacando a necessidade crucial de implementar regulamentações eficazes. Em 2020, o Senador Alessandro Vieira apresentou o projeto de Lei 2.630/20, a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Este projeto visa estabelecer normas para provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, promovendo a segurança e a liberdade de expressão.

A lei propõe um programa de boas práticas para combater comportamentos inautênticos e promover transparência em conteúdos pagos. Entre os princípios orientadores estão a liberdade de expressão, garantia dos direitos individuais, respeito às preferências políticas e responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública diversa e democrática. O projeto proíbe contas falsas, definidas como aquelas criadas para enganar o público, exceto em casos de conteúdo humorístico ou paródia.

Além disso, a legislação proíbe contas automatizadas não identificadas como robôs pelos usuários. Essas medidas são essenciais, considerando a existência de empresas que oferecem serviços para vender perfis e manipular informações com o objetivo de propagar desinformação. Em casos de violação, as empresas podem solicitar que os responsáveis confirmem suas identidades com documentos válidos.

As plataformas com mais de dois milhões de usuários devem seguir essas medidas, incluindo plataformas estrangeiras que ofereçam serviços à população brasileira. Para evitar o envio massivo de mensagens, as empresas de mensageria privada devem limitar o número de encaminhamentos e permitir que os usuários controlem sua participação em grupos. O projeto exige a manutenção de registros de mensagens enviadas em massa por três meses, com acesso condicionado a ordens judiciais em casos de conteúdo ilícito.

Os usuários devem ser notificados sobre qualquer medida tomada com base na lei, tendo o direito de contestar. Para os prejudicados, está garantido o direito de resposta proporcional ao conteúdo considerado inadequado. No contexto da publicidade, conteúdos pagos devem ser identificados, permitindo que os usuários entrem em contato com os anunciantes.

No âmbito da Administração Pública, as contas de agentes políticos são consideradas de interesse público, sujeitas a normas específicas. As entidades públicas devem divulgar dados sobre contratos de publicidade, incluindo valor, empresa contratada, conteúdo da campanha e meios de distribuição. O projeto estabelece a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, composto por 21 conselheiros, responsável por assessorar e fiscalizar as medidas da lei.

Os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada devem ter representação legal no Brasil e manter acesso remoto ao banco de dados. Relatórios trimestrais de transparência são obrigatórios, detalhando as medidas tomadas para cumprir a lei. Sanções, como advertências e multas, são previstas para provedores que não cumprirem as medidas, com os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para ações de educação digital.

## 7 CONTROLE PREVENTIVO DAS *FAKE NEWS* E PROVEDORES DE INTERNET

A construção da confiança e da interação humana está intrinsecamente ligada aos testemunhos das pessoas com as quais nos relacionamos, seguindo padrões específicos de trocas interlocutórias presentes em determinada comunidade. A comunicação é simplificada pela afinidade entre os participantes, indicando que membros de um grupo compartilham ideias morais semelhantes. Assim, o indivíduo reconhece padrões "corretos" de julgamento em outros com os quais se identifica, atribuindo maior credibilidade às informações comunicadas por esses indivíduos.

Embora a adesão a uma corrente ideológica facilite a propagação de ideias nos grupos correspondentes, isso não implica automaticamente concordância irrestrita com os paradigmas defendidos. A concordância depende da intensidade da afinidade prévia do sujeito com o grupo que adota determinada corrente. Essa análise explica por que algumas pessoas compartilham mais "*fake news*" do que outras, mesmo identificadas no mesmo campo ideológico.

Tanto no contexto analógico quanto no digital, são observadas as caixas de ressonância ("*eco chambers*"), onde as mesmas ideias circulam repetidamente dentro de um grupo, com pouca permeabilidade a perspectivas de grupos opostos. Esse fenômeno é acentuado nas redes sociais digitais, devido à facilidade de conexão entre pessoas sem necessidade de proximidade física ou laços familiares, amizade ou outros tipos de relações sociais que forcem o contato com crenças diversas.

A arquitetura tecnológica das redes sociais, baseada em algoritmos personalizáveis, contribui para a formação das chamadas bolhas de filtro ("*filter bubbles*"). Nessas bolhas, as pessoas são expostas a conteúdos alinhados com suas experiências anteriores, sem uma adesão expressa ou claro conhecimento desses mecanismos de seleção.

Apesar de alguma divergência na literatura sobre o tema, evidências e estudos recentes indicam que essas bolhas filtrantes intensificam as caixas de ressonância, promovendo a polarização e facilitando a disseminação de "*fake news*". Os provedores podem adotar estratégias tecnológicas para mitigar esse fenômeno, reforçando a necessidade de seu envolvimento compulsório na restrição dos discursos ilícitos.

No contexto da psicologia e comunicação, surge o conceito relevante da percepção do indivíduo sobre como terceiros reagem negativamente a uma determinada situação ("*Third-person perception, TPP*"). No caso das "*fake news*", esse conceito ajuda a identificar como as pessoas veem em terceiros a suscetibilidade à manipulação, dependendo das características atribuídas a esses terceiros pelos observadores.

Estudos recentes concluíram que o aumento da *TPP* está associado ao aumento da percepção dos indivíduos sobre a suscetibilidade de terceiros às "*fake news*". As pessoas tendem a considerar os membros de outros grupos políticos mais influenciados por "*fake news*" do que eles mesmos e os membros de seu próprio grupo. O aumento da percepção da indesejabilidade das "*fake news*" e do grau de identidade ao grupo aprofunda a *TPP*, influenciando o apoio a medidas de esclarecimento contra as "*fake news*", mas não necessariamente o suporte à regulamentação jurídica.

Essas constatações confirmam a existência de caixas de ressonância, onde as informações criadas em determinado ambiente ideológico tendem a permanecer, com a adesão dos indivíduos a essas informações baseada na afinidade pessoal e nas ideias subjacentes ao conteúdo disseminado.

As "*fake news*" podem ser utilizadas de duas formas: para reforçar convicções internas nos grupos e para capturar a atenção e crença dos sujeitos menos vinculados a qualquer grupo ou ideologia. Além disso, a construção das "*fake news*" é crucial para sua disseminação.

O nível de engajamento de um conteúdo na Internet é avaliado com base na interação dos usuários, conhecida como "viralidade". Conteúdos com apelo emocional, seja positivo ou negativo, são mais propensos à "viralização". A construção das "*fake news*" segue esse padrão, utilizando elementos visuais impactantes, informações relevantes para o cotidiano das pessoas e gatilhos emocionais para apelar a sentimentos como raiva e otimismo.

Diante da complexidade e dos potenciais danos causados pelas "*fake news*", é essencial adotar uma abordagem proporcional por meio do Direito. Isso envolve o engajamento normativo dos provedores de redes sociais no controle de conteúdos ilícitos, a fim de evitar sua disseminação rápida. Medidas de educação digital e checagem de fatos são relevantes, mas isoladas, podem ser ineficazes e até reforçar as "*fake news*". A transparência dos provedores quanto aos critérios de personalização e controle das "*fake news*" é fundamental, permitindo que usuários e a sociedade conheçam o direcionamento dado e garantam que os critérios utilizados são objetivos, não consolidando posições ideológicas.

Para serviços de comunicação interpessoal como o "*WhatsApp*" e o "*Telegram*", a abordagem deve considerar a privacidade nas comunicações ponto-a-ponto, enquanto as comunicações grupais devem ser tratadas de forma semelhante às redes sociais abertas, exigindo controle sobre a disseminação em massa de conteúdos ilícitos. Mecanismos adicionais, como limitação de compartilhamento, identificação de robôs e exigência de mais dados pessoais, podem ser úteis na luta contra as "*fake news*".

Diversos mecanismos podem contribuir para o enfrentamento das *"fake news"*, como a restrição de compartilhamento, detecção de robôs (*"bots"*) e desativação das contas correspondentes, além da exigência de mais informações pessoais para a utilização das plataformas, visando afastar tanto o uso de robôs quanto suavizar as dificuldades na identificação dos autores de atividades ilícitas. A análise específica dessas medidas demanda trabalhos especializados sobre sua aplicabilidade e eficácia.

Foi constatada, dessa forma, a complexidade e o potencial dano do fenômeno das *"fake news"*. Diante dessas circunstâncias, é imperativo que o Direito adote uma resposta proporcional à gravidade do problema, incluindo a implementação de mecanismos que incentivem maior comprometimento dos provedores de redes sociais no controle de conteúdos ilícitos mencionados.

## 8 CONCLUSÃO

Em síntese, o presente estudo proporcionou uma análise sobre os desafios jurídicos suscitados pela disseminação de *fake news* nas redes sociais. No contexto digital contemporâneo, as *fake news* não apenas comprometem a veracidade da informação, mas também acarretam danos de magnitude expressiva, sendo capazes de influenciar, de maneira muitas vezes devastadora, a vida de indivíduos e até mesmo desencadear consequências fatais.

Ao ponderar sobre a interseção entre liberdade de expressão, direito à informação e a responsabilidade civil no universo das *fake news*, evidenciou-se a complexidade das questões éticas e jurídicas envolvidas. A análise histórica da evolução da Responsabilidade Civil proporcionou uma compreensão mais profunda dos fundamentos subjacentes a esse conceito, enfatizando a necessidade de adaptá-lo aos desafios contemporâneos.

A investigação dos pressupostos da responsabilidade civil no contexto específico das *fake news* destacou a importância de considerar conduta, nexo causal e dano, ressaltando as peculiaridades desse fenômeno na era digital. A legislação brasileira, exemplificada pelo Projeto de Lei 2630/20, trouxe à tona iniciativas visando regulamentar a responsabilização diante da propagação de *fake news*, sinalizando uma tentativa de resposta normativa a essa problemática.

A conclusão do estudo reforça a necessidade premente de mecanismos preventivos e regulatórios, envolvendo provedores de internet, para mitigar os efeitos nocivos das *fake news* nas redes sociais. O enfrentamento eficaz desse desafio demanda não apenas uma abordagem jurídica, mas também uma reflexão contínua sobre lacunas legais que podem dificultar a reparação de danos e a busca por alternativas legais capazes de assegurar a justiça às vítimas.

Em suma, este trabalho não apenas contribui para a compreensão mais ampla das implicações jurídicas das *fake news*, mas também propõe aprimoramentos nas diretrizes legais e regulatórias, visando combater de maneira mais efetiva a propagação dessas informações falsas nas redes sociais. O debate sobre estratégias preventivas e mecanismos de reparação jurídica se revela crucial na construção de uma resposta robusta a esse fenômeno na era digital.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Fake News e o direito do consumidor: uma violação ao direito fundamental à informação**. In: RAIS, Diogo (Coord.) **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [E-book]

ANDRADE, Campos Renato. **Os danos causados pelas Fake News**. Abril, 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1247948/2018/04/os-danos-causados-pelas-fake-news/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUDRILLARD, Jean. **Tela total: mito-ironias da era do virtual e da imagem**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARRETOS, Alessandro Gonçalves; PEREIRA, Marcos. **Fake News e os procedimentos para a remoção de conteúdo**. Consultor jurídico, março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opiniao-fake-news-procedimentos-remocao-conteudo>. Acesso em: 07 set. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, “fake news” e responsabilidade civil**. 2021. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Revista Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago.-out. 2017. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/fake-news-e-os-caminhos-para-fora-da-bolha/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988..

BRASIL. **Lei de Imprensa nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm). Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 28 abr. 2023.



BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - **Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a divulgação de fake news**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm). Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor**.

BRASIL. Lei nº 9.504/97. **Lei das Eleições**. Brasília, DF, 30 set. 1997.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação Midiática: aproximações conceituais**. Brasília: Secretaria de Educação Básica, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/anexos/educacao-midiatica-aproximacoes-conceituais.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. **Dispõe sobre as medidas de combate à disseminação de conteúdo falso ou enganoso na internet com a finalidade de alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249184>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. **Dispõe sobre as medidas de combate à disseminação de conteúdo falso ou enganoso na internet com a finalidade de alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1883578](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1883578). Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL, STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Rcl: 13200 GO 2013/0197835-7, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 08/10/2014, S2 – Segunda Seção, DP: DJe 14/11/2014**.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. **Dispõe sobre as medidas de combate à disseminação de conteúdo falso ou enganoso na internet com a finalidade de alterar a**

**Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249184>. Acesso em: 02 maio 2023.

CARRANÇA, Thais. “**Estudo inédito de Oxford e UFPE aponta que não há evidência de fraude nas eleições de 2018.**” BBC News Brasil, 16 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62909452>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. “**O direito geral de personalidade**”. Dissertação (Doutoramento em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). 716p. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CASO ESCOLA BASE (1994, São Paulo): “**Caso Escola Base – São Paulo, 1994**”. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/11/11/escola-base-como-noticia-falsa-de-pedofilia-mudou-a-vida-de-jornalista.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CJF (Conselho de Justiça Federal). **V Jornada de Direito Civil – Enunciado 456**. 2011. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria/escola/programas/civil/enunciados/Enunciados%20do%20CJF.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

COLLINS, Dictionary. **Word of the Year 2017**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/woty>. Acesso em: 08 abr. 2018.

COSTA, Adriana Campos de. **As (im)plicações jurídicas da divulgação de notícias falsas na internet**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5131, 24 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59728>. Acesso em: 07 set. 2023.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito de Imagem**. São Paulo: Atlas, 2012.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Fake News e suas Consequências Jurídicas**. 2018. Disponível em: <http://www.durso.com.br/pt/direito-do-entretenimento/durso-discute-as-fake-news/4412>. Acesso em: 26 jun. 2023.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Fake News e suas Consequências Jurídicas**. 2018. Disponível em: <http://www.durso.com.br/pt/direito-do-entretenimento/durso-discute-as-fake-news/4412>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EL PAÍS BRASIL. (2021, Outubro 20). **Bolsonaro é líder e porta-voz das fake news no país, diz relatório final da CPI da Pandemia**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-20/bolsonaro-e-lider-e-porta-voz-das-fake-news-no-pais-diz-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia.html>. Acesso 19, jan de 2024.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Da Defesa do Consumidor – Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos). **Código de Autorregulação Bancária**. Disponível em: <https://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcF8Xe3Px2bZ3bKzUc36F4cDetNZYFqFjJnllwcQ==>. Acesso em: 05 jul. 2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FOLHA DE S.PAULO. **Bebê-diabo nasce no ABC paulista, mas some de forma misteriosa**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2017/09/1820253-bebe-diabo-nasce-no-abc-paulista-mas-some-de-forma-misteriosa.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **A distinção entre dano moral, dano social e punitive damages a partir do conceito de dano-evento e dano-prejuízo: O início da discussão**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco, v. 87, p. 190-219, 2015.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Imputação sem nexo causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2007.

GOLDING, Peter; MURDOCH, Graham. **Culture, Communication, and Political Economy**. In: CURRAN, James; MORLEY, David (Eds.). Media, Cultural and Society: A Critical Reader. London: Routledge, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 7: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREENAWALT, Kent. **“Free speech justifications”**. In: Columbia Law Review, New York, v. 89, nº 1, 1989, pp. 119-155. Disponível em [www.jstor.org/stable/1122730](http://www.jstor.org/stable/1122730). Acesso em 29 de janeiro de 2024. p. 122.

HABERMAS, Jürgen. **A mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

INSTITUTO BUTANTAN. **Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake news.** Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/ha-mais-de-100-anos-revolta-da-vacina-foi-marcada-por-mort-es-estado-de-sitio-e-fake-news>. Acesso em: 12 jan. 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA USP. **Fake news: origem, usos atuais e regulamentação.** 2022. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/fake-news-origem-usos-atuais-e-regulamentacao> Acesso em: 24 jan. 2024.

JUSTIÇA ELEITORAL. Disque Fake News: 0800-0113718. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/servicos/disque-fake-news/disque-fake-news>. Acesso em: 23 jun. 2023.

KOBLEN, André Barreto; ALMEIDA, Édison Vicentini Barroso de. **Marco Civil da Internet e a responsabilidade civil dos provedores de aplicação.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 13, p. 89-119, 2018.

KONDER, Leandro. **Gramsci: um estudo sobre o seu pensamento político.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

KUNCZIK, Michael. **Conceitos de jornalismo: norte e sul – manual de comunicação.** São Paulo: Edusp, 2001. p. 250.

LAWAND, Kathleen E. **As Alterações do Marco Civil da Internet sobre a Remoção de Conteúdo na Internet.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, ano 16, n. 73, p. 147-178, jan./mar. 2018.

LEONEL, Ricardo. Gontijo. **Manual de Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LESSIG, Lawrence. **Free Culture: How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity.** New York: Penguin Press, 2004.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de. **A reponsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/14).** Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015.

LINCHAMENTO DE UMA MULHER NO GUARUJÁ (2014): “ELES MATARAM A MULHER”, DIZ MORADOR APÓS ESPANCAMENTO NO GUARUJÁ”. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.

LISBOA, Roberto Senise; FAUSTINO, André; LESSA, Rogério Dirks. **Direito de informação e fake news nas redes sociais na sociedade da informação.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 35, Edição Especial, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/19/11>. Acesso em: 12 jan. 2024.

LISTOLOGIA. (s.d.). **A Origem do Termo Fake News: Explorando sua História.** Disponível em: <https://listologia.com/origem-do-termo-fake-news/> Acesso em: 24 jan. 2024

LÔBO, Paulo Luiz Netto; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Comentários ao Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **A Falibilidade dos Direitos Fundamentais: confronto entre a teoria e a realidade.** In: RT 751/762. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

LUHMANN, Niklas. **Observaciones de la Modernidad.** Buenos Aires: Universidad Iberoamericana, 2000.

MACHADO, Cláudio Pinheiro; MALINOWSKI, Michel; ROSA, Rafael Peteffi da; LIMA, Rodrigo Meira. **Sabe quem está por trás da notícia? In: RAIS, Diogo (Coord.) Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MACHADO, Jónatas E.M. **“Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”**, Coimbra: Coimbra Editora, 2002. pp. 18-21

MASSON, Cleber Rogério. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Método, 2012.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo; SÁNCHEZ, Urenda Queletzu Navaro. **A dupla dimensão da vida nos direitos humanos: como fundamento e como direito.** Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC. Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 41-75, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** São Paulo: RT, 2014.

MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem.** São Paulo: Cultrix, 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Algumas questões sobre a responsabilidade civil no Marco Civil da Internet.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 193-226, jul./set. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**MENINO CRUCIFICADO NA UCR NIA (2014): “MENINO CRUCIFICADO - UCR NIA, 2014”.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43895609>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MIGALHAS. “**Lei da vacina obrigatória é uma lei morta**”, disse Rui Barbosa contra vacina de doença mortal do século XX. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/330685/lei-da-vacina-obrigatoria-e-uma-lei-morta---dis-se-rui-barbosa-contra-vacina-de-doenca-mortal-do-seculo-xx> . Acesso em: 12 jan. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Fausto Santos. **A nova hermenêutica contratual no Código Civil e o contrato de consumo: convergência ou antinomia normativa**. In: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 35, jan./mar. 2000.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; SCHMITZ, Lourival José de Oliveira; BRANCO, Samuel de Miranda. **Internet e Desenvolvimento: uma análise dos princípios da governança da internet**. In: LIMA, Rogério Gesta Leal (Coord.). *Desenvolvimento, Democracia e Internet*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News**. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e Regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NOBRE, Marcos. **A dialética negativa de Theodor W. Adorno: a ontologia do estado falso**. São Paulo: Iluminuras, 1998.

**NOTÍCIAS FALSAS DURANTE AS ELEIÇÕES DE 2022: “Uso indevido de dados e desinformação: Tecnologia e as eleições de 2022”**. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em: 12 jan. 2024.

OLIVEIRA, Filipe. **Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml> Acesso em: 10. de janeiro 2024.

PALACIOS, Marcos Vieira. **Algumas Reflexões sobre o Princípio da Isonomia no Direito**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 89, p. 369-398, 1994.

PAVANI JÚNIOR, Ovidio. **Teoria Geral do Contrato Eletrônico**. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIMENTEL, Alessandra Novakovic. **Contratos Intelectuais no Ciberespaço: a autoria e a criação nas novas modalidades de contratos de cultura e de informação**. São Paulo: RT, 2003.

PIMENTEL, Alessandra Novakovic. **Direito da Cultura**. São Paulo: LTr, 2008.

PIMENTEL, Alessandra Novakovic. **O novo Código Civil e a Função Social do Contrato.** In: Revista dos Tribunais. Vol. 793, jan. 2001.

PISCOPO, Evaldo. **A Isonomia: da Igualdade na Diferença.** São Paulo: Max Limonad, 1999.

QUADROS, Fausto de. **A responsabilidade civil dos provedores de internet: análise da Lei n. 12.965/2014.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 227-246, jul./set. 2017.

QUEIROZ, Carlos Alberto Molinaro. **O Fato do Produto no Direito do Consumidor.** São Paulo: RT, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **O Princípio da Boa-fé Objetiva e a Proteção dos Vulneráveis nas Relações Contratuais.** In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 61, jul./set. 2006.

**RATANABÁ: CIDADE PERDIDA NA AMAZÔNIA É REAL OU NÃO? ENTENDA.”** O Globo, 14 de jun de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/ratanaba-cidade-perdida-na-amazonia-e-real-ou-nao-entenda.ghml>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2002.

RESENDE, Afonso Celso Soares. **Direito e Mídia: uma análise de suas interfaces.** São Paulo: Atlas, 2008.

RIBEIRO, Silvio. **Suma Sacerdotisa da Boa-fé.** In: Responsabilidade Civil Objetiva. São Paulo: RT, 1999.

ROCHA, José de Albuquerque. **A trama dos direitos fundamentais.** In: Revista Diálogo Jurídico. Salvador: CAJ, v. I, n. 1, jan. 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSA, Rafael Peteffi da. **Fake News e o abuso do direito de liberdade de expressão.** In: RAIS, Diogo (Coord.) **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ROSADO, Hugo Nigro. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** São Paulo: RT, 1992.

ROMANINI, Anderson Vinicius; MIELLI, Renata Vicentini. **“Mentiras, discurso de ódio e desinformação violaram a liberdade de expressão nas eleições de 2018”.** In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.). **Liberdade de Expressão: questões da atualidade.** São Paulo: ECA-USP, 2019, pp. 34-51. Disponível em

<http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/408>. Acesso em 22 de julho de 2023. p. 42.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. “**Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815**” [artigo eletrônico]. Conjur, 19 de junho de 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em 2 de dezembro de 2023.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. Porto: Edições Afrontamento, 1994.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 20, n. 30, 2012.

SCHWARTZ, Germano. **Proteção da confiança e segurança das relações obrigacionais**. In: Revista dos Tribunais. Vol. 877, mar. 2008.

SCHAUER, Frederick. “**Is It Better to Be Safe than Sorry?. Free Speech and the Precautionary Principle**”. In: Pepperdine Law Review, Malibu, v. 36, nº 2, 2009, pp. 301-315. Disponível em <http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol36/iss2/3>. Acesso em 20 de junho de 2023. pp. 302-303.

SCAFF, Fernando Campos. “**O direito à imagem: proteção e reparação**”. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.).



SEFFNER, Fernando. **Códigos de Honra e Justiça: a moral em tempos de redes sociais.** In: Revista Famecos. Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 121-133, 2012.

SEGUNDO, José Geraldo Brito Filomeno. **Responsabilidade civil por danos causados na rede mundial de computadores.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 213-236, jul./set. 2017.

SEYFERTH, Giralda. **A Internet no Brasil: desenvolvimento, problemas e perspectivas.** In: ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de; BARBOSA, Ivanildo Fernandes (Orgs.). Comunicação, Cidadania e Consumo: novos mapas culturais. São Paulo: SENAC São Paulo, 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Luiz Henrique da; CASTRO, Livia Figueiredo de. **Responsabilidade civil por dano ambiental no Brasil e em Portugal: breves apontamentos acerca da (in)efetividade da reparação.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 75-97, out./dez. 2016.

SILVEIRA, Alexandre Atheniense. **Comércio Eletrônico.** In: MIRANDA, Jorge (Coord.). **Tratado de Direito Privado. Tomo IV – Contratos.** São Paulo: RT, 2012.

SIMON, Herbert A. **As Ciências do Artificial.** Lisboa: Edições 70, 1998.

SODRÉ, Muniz. **A Comunicação do Grotesco: introdução à estética das mídias.** Petrópolis: Vozes, 2002

SOUZA, Lisandra Bandeira de. **A Responsabilidade Civil das Fake News.**S.d. Disponível em:<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

STIGLITZ, Joseph E. **The Price of Inequality: How Today's Divided Society Endangers Our Future.** New York: W. W. Norton & Company, 2012.

TARDELLI, Bruna; VIEIRA, Neyse Lioy; MENDES, Renata Rocha. **O fenômeno da pós-verdade e seus reflexos na democracia contemporânea.** In: RAIS, Diogo (Coord.) **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson; BARROS, Ana Paula de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TONINI, Paulo. **Responsabilidade Civil dos Bancos e os Princípios da Atividade Bancária.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TUNES, Elizabeth Ferreira. **Princípio da Igualdade e Função Social do Contrato: por uma leitura do Código Civil à luz da Constituição Federal.** In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 63, jul./set. 2007.

UNI7. **FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL.** Revista Jurídica, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 04 fev. 2024.

Vaccari, C. (2018). **Fake News, Echo Chambers, and Filter Bubbles: Underresearched and Overhyped.** The International Journal of Press/Politics, 23(4), 465–481. <https://doi.org/10.1177/1940161218774400>.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIANNA, Túlio Lima. **O Marco Civil da Internet e os Problemas Normativos que Persistem.** In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 173-193, jul./set. 2017.

VIÑAR, Marcelo D. **Los derechos de autor y su relación con la educación en el ciberespacio.** Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, v. 33, n. 2, 2007.

WENDT, Evandro. **O contrato no direito civil: crise e perspectivas.** In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 48, p. 33-56, out./dez. 2003.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

WIENER, Norbert. **Cibernética e Sociedade: o uso humano de seres humanos.** São Paulo: Cultrix, 1954..

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Contratos Eletrônicos e o Direito do Consumidor.** São Paulo: Método, 2012.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Responsabilidade civil no comércio eletrônico: questões controvertidas.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 133-154, out./dez. 2017.

ZIMMERMANN, Augusto Jobim; DIAS, Fernando Gonzaga. **Consumo de Mídia e Práticas Culturais no Brasil: notas para um balanço de início de século.** In: MIGLIEVICH-RIBEIRO, A. et al. (Orgs.). Desafios Culturais e Comunicacionais Contemporâneos. São Leopoldo: Oikos, 2018.